

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Actos Legislativos

E

Decretos do Governo

1920



Typ. Commercial - J. Pinto & C.

1921

INDICE

LEIS

	Pags.
No. 473—de 26 de Novembro—Auctorisa o Governador a promover os meios necessarios para a organização do serviço de extincção dos insectos nocivos á lavoura	3
No. 474—de 26 de Novembro—Approva, com as respectivas tabellas, o decreto n. 115, de 10 de Maio de 1920, dando regulamento ao Hospital “Jovino Barretto”	4
No. 475—de 26 de Novembro—Approva o decreto n. 113 de 9 de Abril de 1920, reorganizando o Atheneu Norte-Rio-Grandense.	5
No. 476—de 26 de Novembro—Approva o decreto n. 106 de 27 de Janeiro deste anno, creando a “Caixa das Seccas”.	6
No. 477—de 26 de Novembro—Approva o decreto n. 118 de 25 de Maio deste anno, que reorganisa o Asylo da Mendicidade com a denominação de Orphanato “João Maria”	7
No. 478—de 26 de Novembro—Eleva á categoria de Villa a povoação de Parelhas	8
No. 479—de 26 de Novembro—Approva o decreto do Poder Executivo n. 109, de 18 de Fevereiro do corrente anno, que abriu um credito extraordinario para soccorrer a população flagellada pela secca	9
No. 480—de 26 de Novembro—Approva o decreto do Poder Executivo n. 123, de 3 de Julho de 1920, creando uma cadeira de Pedologia na Escola Normal	10
No. 481—de 26 de Novembro—Approva o decreto do Poder Executivo, n. 108, de 30 de Janeiro deste anno, supprimindo o feriado das quintas-feiras na Escola Normal e restabelecendo o do mez de Junho.	11
No. 482—de 26 de Novembro—Approva o decreto n. 128, de 11 de Outubro deste anno, que abriu um credito de 40.000\$000 para pagamento dos ordenados do ex-Juiz de direito da comarca de Pau dos Ferros, Bacharel Paulino de Araujo Guedes	12

No. 483—de 26 de Novembro—Approva o accordo firmado nas sessões preparatorias do Congresso de Geographia de Bello Horisonte e additamentos posteriores accordados na conferencia de limites interestaduaes, celebrada no Rio de Janeiro em 1º. de Julho de 1920,	13
No. 484—de 29 de Novembro—Declara que o Governador e o Vice-Governador receberão seus subsidios e a representação até o fim do actual mandato de accordo com o art. 1º. da lei no. 472 de 3 de Dezembro de 1919, e marca o subsidio dos Deputados	15
No. 485—de 29 de Novembro—Auctorisa o Governador a conceder aos funcionarios publicos, além das licenças que a lei permite, as que lhe forem requeridas até o praso maximo de um anno	16
No. 486—de 29 de Novembro—Eleva á categoria de Cidade a Villa de Curraes Novos	17
No. 487—de 30 de Novembro—Derroga o art. 89 do dec. no. 95, de 7 de Maio de 1919	18
No. 488—de 30 de Novembro—Declara competir ao Juiz de direito processar e julgar os crimes functionaes dos serventuarios de Justiça e empregados publicos, estaduaes ou municipaes	19
No. 489—de 30 de Novembro—Reconhece de utilidade publica a Escola de Commercio de Natal.	20
No. 490—de 1º. de Dezembro—Auctorisa o Governador a despender até a quantia de cem contos (100:000\$000), repartidamente pelos dois exercicios de 1921 e 1922, com a commemoração festiva do Centenario da Independencia nesta Capital.	21
No. 491—de 1º. de Dezembro—Considera de utilidade publica a Associação de Escoteiros do Alecrim.	22
No. 492—de 1º. de Dezembro—Auctorisa o Governador a mandar pagar ao cidadão Leonidas Monteiro de Araujo os seus ordenados de professor aposentado no periodo de 1900 a 1914	23
No. 493—de 1º. de Dezembro—Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1921	24
No. 494—de 2 de Dezembro—Concede isenção de impostos estaduaes, por espaço de cinco annos, a quem quizer explorar no Estado a industria da fabricação de vassouras de piassaba	37
No. 495—de 2 de Dezembro—Declara que, quando o Juiz de direito acceitar commissão remunerada e optar pelos vencimentos desta, o seu substituto terá o direito a perceber a gratificação	

III

- do substituído, além dos seus próprios vencimentos, perdendo neste caso, a gratificação especial de 100\$000, fixada em lei ordinária . . . 38
- Nº. 496—de 2 de Dezembro—Considera de utilidade pública a Associação Commercial de Mossoró. . . 39
- Nº. 497—de 2 de Dezembro—Auctorisa o Governador a crear uma Escola de Pharmacia nesta Capital . . . 40
- Nº. 498—de 3 de Dezembro—Declara que nos executivos fiscaes, a que se refere o decreto Federal n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, em vigor no fôro estadual, perceberão os juizes 2 % ; os escrivães e os officiaes de Justiça 1 % e os procuradores fiscaes 2 % de percentagem . . . 41
- Nº. 499—de 10 de Dezembro—Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio financeiro de 1921 . . . 42

DECRETOS

- Nº. 104—de 8 de Janeiro—Crea no Campo de Demonstração de Macahyba uma Escola elemental de Agricultura, e Zootechnia, destinada ao ensino theorico e pratico das materias indispensaveis ao exercicio dessas profissões. 107
- Nº. 105—de 15 de Janeiro—Concede aos negociantes e depositarios de bebidas alcoolicas o praso improrogavel de tres mezes, a contar da publicação na folha official, para a sellagem dos respectivos stocks 109
- Nº. 106—de 27 de Janeiro—Crea a “Caixa das Seccas”. 111
- Nº. 107—de 29 de Janeiro—Supprime o primeiro cartorio do districto judiciario de Caraúbas. 112
- Nº. 108—de 30 de Janeiro—Supprime as ferias das quintas-feiras na Escola Normal e restabelece as do mez de Junho 113
- Nº. 109—de 18 de Fevereiro—Abre um credito extraordinario de cem contos de reis destinado a socorrer a população flagellada pela secca. 114
- Nº. 110—de 9 de Março—Suspênde “ad referendum” do Congresso, a execução do art. 2. § 1. n. 28 da lei orçamentaria vigente 115
- Nº. 111—de 12 de Março—Perdôa ao réo Francisco Miguel o resto da pena de 7 annos de prisão simples, que lhe foi imposta pelo Jury do districto judiciario de Martins 116
- Nº. 112—de 23 de Março—Concede passagens aos funcionarios effectivos do Estado, mediante o desconto da duodecima parte dos seus vencimentos e dá outras providencias 117

IV

Nº. 113—de 9 de Abril—Approva o regulamento que reorganisa o Atheneu Norte-Rio-Grandense	119
Nº. 114—de 14 de Abril—Subvenciona com a quantia de 50\$000 mensaes a escola particular regida na Villa de Jardim de Angicos pela profes-sora d. Helena Galvão Barbosa	146
Nº. 115—de 10 de Maio—Regulamenta o serviço do Hospital de Caridade “Jovino Barretto”	147
Nº. 116—de 13 de Maio—Perdôa á ré Androzina Maria da Conceição	175
Nº. 117—de 14 de Maio—Declara que aos criadores e agricultores que colherem forragens para o consumo do gado nos mezes de verão, o The-souro pagará um premio de 1\$000 por fardo prensado desse producto.	176
Nº. 118—de 25 de Maio—Regulamenta o serviço do Asylo de Mendicidade Padre “João Maria.	178
Nº. 119—de 27 de Maio—Perdôa ao réo Manoel Aman-cio dos Passos.	188
Nº. 120—de 11 de Junho—Perdôa ao réo Manoel Bal-bino da Silva.	189
Nº. 121—de 12 de Junho—Perdôa ao réo José Gabriel da Silva	190
Nº. 122—de 15 de Junho—Institue um premio de 3:000\$000 para a melhor obra historica e cri-tica que for escripta sobre o Rio Grande do Norte	191
Nº. 123—de 3 de Julho—Crea na Escola Normal uma cadeira de Pedologia	193
Nº. 124—de 29 de Julho—Perdôa ao réo Manoel Go-mes de Oliveira	195
Nº. 125—de 7 de Setembro—Perdôa aos réos Manoel Leandro de Lima, Antonio Rodrigues Pessoa Cavalcante e João Bernardino de Souza.	196
Nº. 126—de 11 de Setembro—Concede á escola primaria creada pela associação de pescadores do Canto do Mangue, a subvenção mensal de 120\$000.	197
Nº. 127—de 28 de Setembro—Perdôa ao réo Joaquim Claro de Araujo	198
Nº. 128—de 11 de Outubro—Abre um credito de 40:000\$000 para pagamento em apolices ao Juiz de Direito bacharel Paulino Guedes	199
Nº. 129—de 20 de Novembro—Perdôa ao réo Antonio Honorato de Lemos	101
Nº. 130—de 27 de Novembro—Perdôa ao réo Anto-nio Ferreira Pinto	202

Actos do Poder Legislativo

Lei n. 473, de 26 de Novembro de 1920

Auctoriza o governador a promover os meios necessarios para a organização do serviço de extincção dos insectos nocivos á lavoura.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Governador do Estado auctorizado a promover os meios necessarios para a organização do serviço de extincção dos insectos nocivos á lavoura, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 474, de 26 de Novembro de 1920

Approva, com as respectivas tabellas, o decreto n. 115, de 10 de Maio de 1920.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica approvedo, com as respectivas tabellas, o decreto n. 115 de 10 de Maio de 1920, dando regulamento aos serviços do Hospital «Jovino Barretto».

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 475, de 26 de Novembro de 1920

Approva o decreto n. 113, de 9 de Abril de 1920.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — E' approvedo o decreto n. 113, de 9 de Abril de 1920, reorganizando o Atheneu Norte-Rio-Grandense.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 476, de 26 de Novembro de 1920

Approva o decreto n. 106 de 27 de Janeiro deste anno.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu saccio a seguinte lei:

Art. unico.—E' approvedo o decreto do Poder Executivo n. 106, de 27 de Janeiro ultimo, que creou a «Caixa das Seccas» no Thesouro do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 477, de 26 de Novembro de 1920

Approva o decreto n. 118, de 25 de Maio deste anno, que reorganiza o Asylo de Mendicidade com a denominação de Orphanato «João Maria».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico — Fica approvedo o decreto n. 118, de 25 de Maio de 1920, reorganizando o Asylo de Mendicidade «Padre João Maria», com a denominação de «Orphanato João Maria»; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 478, de 26 de Novembro de 1920

Eleva á categoria de villa a povoação de Parelhas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica elevada á categoria de villa a povoação de Parelhas, situada no municipio de Jardim do Seridó.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 479, de 26 de Novembro de 1920

Approva o decreto do Poder Executivo n. 109, de 18 de Fevereiro do corrente anno, que abriu um credito extraordinario para soccorrer a população flagellada pela secca.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico — É approvedo o decreto do Poder Executivo n. 109, de 18 de Fevereiro ultimo, que abriu um credito extraordinario de cem contos de reis (100:000\$000), destinados a soccorrer, mediante trabalho, a população do Estado flagellada pela calamidade da secca; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 480, de 26 de Novembro de 1920

Approva o decreto do Poder Executivo n. 123, de 3 de Julho de 1920, creando uma cadeira de Pedologia na Escola Normal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É approvedo o decreto do Poder Executivo n. 123, de 3 de julho de 1920, creando uma cadeira de Pedologia na Escola Normal desta capital.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 481, de 26 de Novembro de 1920

Approva o decreto do Poder Executivo, n. 108 de 30 de Janeiro deste anno, supprimindo o feriado das quintas-feiras na Escola Normal e restabelecendo o do mez de Junho.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É approvedo o decreto do Poder Executivo, n. 108, de 30 de Janeiro de 1920, supprimindo o feriado das quintas-feiras, no tempo lectivo da Escola Normal, restabelecendo o periodo de ferias do mez de Junho e separando o referido anno lectivo em duas epochas eguaes de quatro mezes cada uma.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 482, de 26 de Novembro de 1920

Approva o decreto n. 128, de 11 de Outubro deste anno, que abriu um credito de 40:000\$000 para pagamento dos ordenados do ex-juiz de direito da comarca de Pau dos Ferros, bacharel Paulino de Araujo Guedes.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É aprovado o decreto n. 128, de 11 de Outubro ultimo, que abriu um credito especial na importancia de 40:000\$000 para pagamento dos ordenados do ex-juiz de direito da comarca de Pau dos Ferros, bacharel Paulino de Araujo Guedes.

Art. 2º — E' igualmente aprovado o accordo celebrado, nos termos propostos pelo mesmo ex-juiz de direito, com o Governador do Estado.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 483, de 26 de Novembro de 1920

Approva o accordo firmado nas sessões preparatorias do Congresso de Geographia de Bello Horizonte e additamentos posteriores accordados na Conferencia de Limites Interestaduaes, celebrada no Rio de Janeiro em 1.º de Julho ultimo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O accordo firmado nas sessões preparatorias do Congresso de Geographia de Bello Horizonte entre os representantes do Rio Grande do Norte e da Parahyba, approvado pela lei n. 469, de 3 de Dezembro de 1919, será exécutado com os additamentos posteriormente accordados na Conferencia de Limites Interestaduaes celebrada no Rio de Janeiro em 1º de Julho ultimo, os quaes por esta lei egualmente se approvam.

Art. 2º — A linha de limites partirá da foz do rio Guajú no oceano, conforme a demarcação entre a antiga freguezia de Villa Flor e a de Mamanguape.

Art. 3º — A demarcação obedecerá em toda a extenção ainda não demarcada ás leis que fixaram os limites das antigas provincias fronteiriças e, na ausencia de leis, será então orientada pelos accidentes geographicos de maior relevo.

Art. 4º — As divergencias, suscitadas por motivo de interpretação do alvará de 18 de Março de 1818 e do decreto de 25 de Outubro 1831, ficam resolvidas pela lei n. 16, de 18 de Março de 1835, votada pela Assembléa Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, approvando a creação da villa de Acary e os limites do seu municipio.

Art. 5º — Os trabalhos technicos da demarcação terão inicio dentro de seis mezes após a assignatura daquelle accordo, e serão presididos por um engenheiro designado pelo Governo Federal, com assis-

tencia de um delegado de cada um dos Estados accordantes.

Art. 6º — Os dois governos resolverão por accordo directo as divergencias que occorrerem entre os delegados, caso não as possa dirimir o representante do Governo Federal, e regularão entre si o policiamento, a administração da justiça e a arrecadação das rendas, acautelando os interesses reciprocos e os das populações fronteiriças.

Art. 7º — Fica o Governador do Estado auctorizado a abrir o credito necessario para a execução do disposto nesta lei.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 26 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 484, de 29 de Novembro de 1920

Declara que o Governador e o Vice-Governador receberão seus subsidios e a representação até o fim do actual mandato de accordo com o art. 1º da lei n. 472 de 3 de Dezembro de 1919, e marca o subsidio dos Deputados.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Governador e o Vice-Governador do Estado receberão até o fim do actual mandato o subsidio e a representação constantes do art. 1º da lei n. 472 de 3 de Dezembro de 1919.

Art. 2º — Os deputados ao Congresso Legislativo do Estado, na proxima legislatura de 1921 a 1923, vencerão o subsidio diario de trinta mil reis durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e prorogações.

Art. 3º — Aos que residem fóra do logar da reunião será abonada ajuda de custo correspondente a tres mil reis por seis kilometros, que percorrerem de vinda e volta.

§ unico — As distancias serão calculadas pela tabella annexa á lei n. 200, de 1º de Setembro de 1903, observando-se esta mesma disposição a respeito dos que residirem fora do Estado, a partir do primeiro municipio em que tocarem de viagem para o ponto de reunião.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 485, de 29 de Novembro de 1920

Auctoriza o Governador a conceder aos funcionarios publicos, além das licenças que a lei permite, as que lhe forem requeridas até o praso maximo de um anno.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Governador do Estado poderá conceder aos funcionarios publicos, além das licenças que a lei permite ao Poder Executivo actualmente deferir, as que lhe forem requeridas até o praso maximo de um anno.

§ unico — Taes licenças poderão ser concedidas com o ordenado, por motivo de molestia, devendo o funcionario se submeter ao exame de uma commissão medica opportunamente nomeada pelo Governador, e sem vencimento nos outros casos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 486, de 29 de Novembro de 1920

Eleva á categoria de cidade a villa de Curraes Novos.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica elevada á categoria de cidade a villa de Curraes Novos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 487, de 30 de Novembro de 1920

Deroga o art. 89 do dec. n. 95, de 7 de Maio de 1919.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico — E' derogado o art. 89 do decreto n. 95, de 7 de Maio de 1919.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 488, de 30 de Novembro de 1920

Declara competir ao juiz de direito processar e julgar os crimes funcçionaes dos serventuarios de justiça e empregados publicos, estaduaes ou municipaes.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º — Compete ao juiz de direito processar e julgar os crimes funcçionaes dos serventuarios de justiça e empregados publicos, estaduaes e municipaes com exercicio na respectiva comarca, quaesquer que sejam as penas que lhe sejam comminadas pela lei penal.

Art. 2º — E' necessaria para o promotor publico, só podendo ser interposta uma vez, a appellação de sentença absolutoria nesses crimes, quando praticados contra a fazenda estadual ou municipal.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 489, de 30 de Novembro de 1920

Reconhece de utilidade publica a Escola de Commercio de Natal.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — E' reconhecida de utilidade publica a Escola de Commercio de Natal, fundada a 8 de Setembro de 1919.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 490, de 1.º de Dezembro de 1920

Auctoriza o Governador a dispender até a quantia de cem contos, repartidamente pelos dois exercicios de 1921 e 1922, com a commemoração festiva do centenario da Independencia nesta capital.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Governador auctorizado a dispender até a quantia de cem contos, repartidamente pelos dois exercicios de 1921 e 1922, com a commemoração festiva do centenario da Independencia nesta capital.

Art. 2.º — O Governador poderá incumbir o Instituto Historico e Geographico do Estado de organizar o programma dessa commemoração pelo modo que mais se coadune com a indole e a cultura do Rio Grande do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1 de Dezembro de 1920, 32.º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 491, de 1.º de Dezembro de 1920

Considera de utilidade publica a Associação de Escoteiros do Alecrim.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — E' considerada instituição de utilidade publica a Associação de Escoteiros do Alecrim.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1º de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 492, de 1.º de Dezembro de 1920

Auctoriza o Governador a mandar pagar ao cidadão Leonidas Monteiro de Araújo os seus ordenados de professor aposentado no periodo de 1900 a 1914.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Governador auctorizado a mandar pagar ao cidadão Leonidas Monteiro de Araújo os seus ordenados de professor aposentado no periodo de 1900 a 1914, deduzido o tempo em que o mesmo cidadão exerceu as funcções de promotor publico interino da comarca de Caicó, abrindo-se para esse fim o credito necessario.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1.º de Dezembro de 1920, 32.º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 493, de 1.º de Dezembro de 1920

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1921.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — A Força Publica do Estado em 1921 constará do Batalhão de Segurança e do Esquadrão de Cavallaria, ao qual continuará annexa a Secção de Bombeiros.

Art. 2º — O Batalhão de Segurança terá o effectivo de 379 officiaes e praças, distribuidos por tres companhias, conforme o mappa n. 1, e com os vencimentos do mappa n. 2.

Art. 3º — O Esquadrão de Cavallaria, com a Secção de Bombeiros, terão o effectivo de 96 officiaes e praças conforme o mappa n. 3, e percebendo os vencimentos do mappa n. 4.

O Esquadrão de Cavallaria continuará especialmente destinado ao policiamento da capital, sob as ordens immediatas do chefe de policia.

Art. 4º — Em caso extraordinario e urgente o governador poderá elevar até o triplo o effectivo da força publica, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado nesta lei, logo que cesse o motivo determinante do augmento.

Art. 5º — O fardamento ás praças de pret continuará a ser fornecido pelo Estado, mediante concorrência publica.

Art. 6º — O commandante, o fiscal e o ajudante do Batalhão, assim como o official ás ordens e as ordenanças do Governador terão montaria fornecida pelo Estado, ficando os respectivos arreios recolhidos em arrecadação, a cargo do intendente, e devendo ser renovados á custa do Thesouro, quando inutilizados.

Art. 7º — Aos officias em diligencia, o Governador fará abonar uma gratificação de accordo com o

posto do official, a importancia do serviço e o desempenho da commissão.

Art. 8º — Aos officiaes quites com a Fazenda e aos inferiores promovidos, o Governador poderá abonar, precedendo informação dos respectivos commandantes, tres mezes de soldo, que lhes serão descontados pela decima parte.

Art. 9º — Continúa aggregado ao Batalhão de Segurança o official restante da companhia extincta em virtude da lei n. 87 de 7 de Dezembro de 1896, sem prejuizo do quadro e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 10 — O official designado para servir como ajudante de ordens do Governador terá, alem dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 100\$.

Art. 11 — Continuação aggregados ao Batalhão enquanto forem necessarios os seus serviços, os 2ºs tenentes em commissão, incumbidos anteriormente da guarda das fronteiras, percebendo a mesma gratificação mensal de 150\$, sem outras vantagens pecuniarias.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1º de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Batalhão de Segurança

N. 1

MAPPA GERAL

DISCRIMINAÇÃO	Tenente Coronel	Major	Capitão ajudante	1º Tenente Secretario	2º Tenente Intendente	Sargento ajudante	Sargento intendente	1º Sargento amanuense	1º Sargento musico	2º Sargento archivista	2º Sargento corneteiro	Contra mestre de musica	Cabo corneteiro	Cabo tamborista	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe	Musicos de 3ª classe	Capitães	1.os Tenentes	2.os Tenentes	1.os Sargentos	2.os Sargentos	3.os Sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tamboristas	Total	Capitão aggregado	Total	Grande Total	2.os Tenentes Commissionados	Total			
Estado maior . . .	1	1	1	1	1																																
Estado menor . . .						1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	10																				
1ª. Companhia. . .																		1	1	3	1	4	2	9	9	83	3	1	117	1	1	118	1	1			
2ª. Companhia. . .																		1	1	3	1	4	2	9	9	83	3	1	117			117	1	1			
3ª. Companhia. . .																		1	1	3	1	4	2	9	9	83	3	1	116			116					
Total . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	10	3	3	9	3	12	6	27	27	248	9	3	394	1	1	395	2	2			

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1º de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabela n. 2

BATALHÃO DE SEGURANÇA

N.º	CATEGORIAS	Soldo	Gratificação	Total Geral
1	Tenente Coronel	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	Major	333\$333	166\$667	6:000\$000
1	Capitão ajudante	266\$666	133\$334	4:800\$000
1	1º Tenente Secretario	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	2º Tenente Intendente	167\$000	83\$000	3:000\$000
3	Capitães	266\$666	133\$334	14:400\$000
3	1.ºs Tenentes	200\$000	100\$000	10:800\$000
9	2.ºs Tenentes	167\$000	83\$000	27:000\$000
1	Capitão aggregado	154\$000	76\$000	2:760\$000
2	2.ºs Tenentes em comissão		150\$000	3:600\$000
	Grat. ao Commandante do Batalhão		100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante de ordem do Governador		100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante do Batalhão		30\$000	360\$000
	Idem ao Secretario do Batalhão		30\$000	360\$000
	Idem ao Intendente do Batalhão		30\$000	360\$000
	Idem ao medico		500\$000	6:000\$000
				92:640\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 1º de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R da Camara.

Tabella n. 2

BATALHÃO DE SEGURANÇA (A)

N.os	CATEGORIAS	Escala	Soldo	Grat.	Total	Total Geral
1	Sargento ajudante60\$	53\$334	26\$666		1:680\$
1	Sargento intendente60\$	53\$334	26\$666		1:680\$
1 1 ^o	Sargento amanuense60\$	53\$334	16\$666		1:320\$
1 1 ^o	Sargento musico60\$	53\$334	26\$666		1:680\$
1 2 ^o	Sargento archivista60\$	23\$334	11\$666		1:140\$
1 3 ^o	Sargento corneteiro60\$	16\$667	8\$333		1:020\$
1	Contra mestre de musica60\$	36\$667	18\$333		1:380\$
1	Cabo corneteiro60\$	13\$334	6\$666		960\$
1	Cabo tamborista60\$	13\$334	6\$666		960\$
10	Musicos de 1 ^a classe60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	13:200\$
10	Musicos de 2 ^a classe60\$	26\$667	13\$333	1:200\$	12:000\$
10	Musicos de 3 ^a classe60\$	20\$000	10\$000	1:080\$	10:800\$
3	1. ^{os} Sargentos60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	3:960\$
12	2. ^{os} Sargentos60\$	23\$334	11\$666	1:140\$	13:680\$
6	3. ^{os} Sargentos60\$	16\$667	8\$333	1:020\$	6:120\$
27	Cabos de esquadra60\$	11\$000	5\$500	918\$	24:786\$
27	Anspeçadas60\$	10\$000	5\$000	900\$	24:300\$
248	Soldados60\$	10\$000	5\$000	900\$	223:200\$
9	Corneteiros60\$	11\$000	5\$500	918\$	8:262\$
3	Tamboristas60\$	11\$000	5\$500	918\$	2:754\$
						354:882\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1^o de Dezembro de 1920, 32^o da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 3

Effectivo do Esquadrão de Cavallaria e Secção de Bombeiros

1	Capitão
1	1º Tenente
1	2º Tenente
2	1.ºs Sargentos
5	2.ºs Sargentos
3	3.ºs Sargentos
11	Cabos de esquadra
11	Anspeçadas
56	Soldados
1	Cabo clarim
2	Clarins
2	Corneteiros

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 1º de Dezembro, de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 4

Esquadrão de Cavallaria e Secção de Bombeiros

Ns.	CATEGORIAS	Estepa	Soldo	Gratificação	Total	Total Geral
1	Capião.		266\$666	133\$334		4:800\$000
1	1º Tenente		200\$000	100\$000		3:600\$000
1	2º Tenente		167\$000	83\$000		3:000\$000
	Grat.ao Commandante				50\$	600\$000
2	1.ºs Sargentos60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	2:640\$000
5	2.ºs Sargentos60\$	23\$334	11\$666	1:140\$	5:700\$000
3	3.ºs Sargentos60\$	16\$667	8\$333	1:020\$	3:060\$000
11	Cabos de esquadra60\$	11\$000	5\$500	918\$	10:098\$000
11	Anspeçadas60\$	10\$000	5\$000	900\$	9:900\$000
56	Soldados60\$	10\$000	5\$000	900\$	50:400\$000
1	Cabo clarim60\$	13\$334	5\$666	960\$	960\$000
2	Clarins60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
2	Corneteiros60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
	Forragens para 35 ani- maes á razão de 2\$ diários				2:100\$	25:200\$000
						123:630\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 1º de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 494, de 2 de Dezembro de 1920

Concede isenção de impostos estaduais, por espaço de cinco annos, a quem quizer explorar no Estado a industria da fabricação de vassouras de piassaba.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico — E' concedida isenção de impostos estaduais, por espaço de cinco annos, a quem quizer explorar no Estado a industria da fabricação de vassouras de piassaba; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camaru.

Lei n. 495, de 2 de Dezembro de 1920

Declara que, quando o juiz de direito aceitar comissão remunerada e optar pelos vencimentos desta, o seu substituto terá o direito a perceber a gratificação do substituído, além dos seus próprios vencimentos, perdendo neste caso, a gratificação especial de 100\$000, fixada em lei ordinária.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancionô a seguinte lei;

Art. 1º — Na execução do art. 81 § 1º do dec. n. 95 de 7 de Maio de 1919 será observada a seguinte prescrição: Quando o juiz de direito aceitar do poder executivo comissão remunerada e optar pelos vencimentos desta, o seu substituto terá direito a perceber a gratificação do substituído, além dos seus próprios vencimentos, perdendo neste caso a gratificação especial de 100\$000, fixada pela lei ordinária.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Lei n. 496, de 2 de Dezembro de 1920

Considera de utilidade publica a Associação Commercial de Mossoró.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. unico — É considerada de utilidade publica a Associação Commercial de Mossoró; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Lei n. 497, de 2 de Dezembro de 1920

Auctoriza o Governador a crear uma Escola de Pharmacia nesta capital.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Governador auctorizado a crear uma Escola de Pharmacia nesta capital.

Art. 2º — A Escola adoptará os regulamentos e programmas das escolas congeneres, reconhecidas no paiz.

Art. 3º — O Governo aproveitará os medicos e pharmaceuticos, funcionarios do Estado, gratificados com a receita da escola, para comporem o corpo docente.

Art. 4º — A escola funcionará em proprio estadual designado pelo Governo, sendo o serviço da Secretaria feito por funcionarios do Thesouro do Estado em commissão.

Art. 5º — Os laboratorios e pharmacias do Estado poderão servir para demonstrações experimentaes e outras praticas.

Art. 6º — Verificado o perfeito funcionamento da Escola e sua utilidade como instituto profissional, o Governo promoverá a sua equiparação.

Art. 7º — Emquanto a Escola não for equiparada, os seus diplomas poderão ser reconhecidos no Estado.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 2 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Lei n. 498, de 3 de Dezembro de 1920

Declara que nos executivos fiscaes, a que se refere o Decreto Federal n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, em vigor no fôro estadual, perceberão os juizes 2% ; os escrivães e os officiaes de justiça 1% e os procuradores fiscaes 2% de percentagem.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Nos executivos fiscaes, a que se refere o Decreto Federal n. 3084, em vigor no fôro estadual, perceberão os juizes 2%, os escrivães e os officiaes de justiça 1% e os procuradores fiscaes 2% de percentagem.

Art. 2º — A commissão de que trata o actual regimento de custas, mandado observar pelo Decreto n. 124 de 30 de Dezembro de 1900, fica assim modificada, quanto aos procuradores fiscaes das massas fallidas: até 300:000\$000, 1%; até 800:000\$000, $\frac{1}{2}$ % e d'ahi por diante $\frac{1}{4}$ %.

§ unico — Ao juiz, escrivão e official de justiça cabe, em qualquer dos casos acima, ao primeiro, a metade da commissão, e aos demais um quarto a cada um.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Lei n. 499, de 10 de Dezembro de 1920

Orça a receita e fixa a despesa para o exercicio financeiro de 1921.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1921, é orçada em **3.860:700\$000**, e será arrecadada de accordo com os §§ seguintes :

§ 1º — EXPORTAÇÃO POR VIA MARITIMA E TERRESTRE

- 1—8% sobre o valor official do algodão em pluma.
- 2—5% sobre o valor official do algodão seleccionado e limpo, exportado para mercados estrangeiros pelos portos do Estado.
- 3—8% sobre o valor official do assucar.
- 4—8% sobre o algodão em caroço, e 3\$ por volume do mesmo genero sahido pelas fronteiras.
- 5—8% sobre o valor official da borracha.
- 6—8% sobre o valor official da cera de carnaúba.
- 7—8% sobre o valor official do caroço de algodão.
- 8—8% sobre o valor official das pelles de bovino, em sangue ou salgadas, e 3\$000 por pelle sahida pelas fronteiras.
- 9—12% sobre o valor official das pelles de bovino, seccas ou espichadas, e 4\$000 por pelle sahida pelas fronteiras.
- 10—5% sobre o valor official do fumo e seus preparados.
- 11—5% sobre o valor official da carne secca, toucinho, linguiças e queijos.

- 12—5% sobre o valor official das sementes de mamona.
- 13—5% sobre o valor official da aguardente, mel e rapaduras.
- 14—5% sobre o valor official do milho, farinha de mandioca, arroz em casca ou pilado, feijão e outros cereaes.
- 15—5\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar e muar, exceptuadas as crias não apartadas, criado ou refeito nos campos do Estado.
- 16—5% sobre o valor official dos generos não especificados, e 3\$000 por volume não especificado sahido pelas fronteiras.
- 17—\$20 por kilogramma de pelle de lanigeros e caprinos, e \$300 por pelle sahida pelas fronteiras.
- 18—\$200 por kilogramma de sola, e 2\$000 por meio sahido pelas fronteiras.
- 19—Um real por kilogramma de mercadorias exportadas, qualquer que seja o meio de transporte, pago pelo exportador na occasião do despacho.

§ 2º — RENDA INTERNA

- 1—Imposto de industria e profissão commerciaes, de accordo com o regulamento e tabella que o governo decretar.
- 2—Imposto sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1185 de 11 de Julho de 1904 e regulamento estadual n. 183 de 5 de Dezembro de 1908, ficando isentos do imposto os machinismos importados para a agricultura e serviços publicos municipaes, assim como as bebidas alcoolicas, inclusive o alcool para fabricas de bebidas e para o consumo, e os cigarros, que estão sujeitos a imposto especial.
- 3—Imposto de \$400 por garrafa de qualquer bebida alcoolica de fabrico nacional ou estrangeiro, inclusive o alcool para as fabricas de bebidas e para o consumo. O imposto entende-se devido por garrafa commum de capacidade até 800 centim.³, pagando as meias garrafas \$200 e os litros

\$500. A elle ficam sujeitas todas as bebidas contendo alcool, inclusive as cervejas de qualquer especie. Quando porém se trate de alcool especialmente destinado ao fabrico de bebidas no Estado, o imposto será restituído, por meio da substituição das cintas, na proporção de uma garrafa de alcool para cada garrafa de bebida preparada. A taxa ora estabelecida ficam igualmente sujeitas as bebidas alcoolicas em stock, sobre as quaes se cobrará a differença de taxa accrescida, ficando fixado o praso de tres mezes para a sellagem do dito stock. Na fiscalização e arrecadação deste imposto, do qual a metade se destina especialmente ao fundo da «Caixa das Secas», serão observadas as disposições do regulamento n. 53, de 23 de Maio de 1916, mantido o imposto sobre baralhos pelo modo nelle determinado.

- 4—Imposto de \$030 por maço ou fracção de maço de 20 cigarros até 7 centimetros de comprimento, e o dobro dahi por deante na mesma proporção. O imposto será pago pelos retalhistas e recahirá tanto sobre a producção do Estado como sobre a de outros nelle recebida e vendida. As fabricas, porém, ficam obrigadas a pagal-o desde logo, quando vendam a varejo, isto é, em quantidade inferior a mil cigarros.
- 5—Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos de empregados publicos effectivos.
- 6—Imposto de 10% sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado.
- 7—Imposto de 5% sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo adquirente no municipio do immovel, salvo sendo este situado em mais de um municipio, caso em que se pagará no Thesouro. Para a cobrança deste imposto tomar-se-á por base o valor locativo do immovel, e só na falta desta base será admittido o valor da venda,

si não for impugnada pela repartição fiscal, de accordo com o regulamento em vigor.

- 8—Imposto de 200\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para a abertura de pharmacia ou drogaria na capital, 150\$000 nas cidades, e 100\$000 nas villas.
- 9—Imposto de 50\$000 sobre agentes e prepostos de companhias de seguros.
- 10—Imposto de 500\$000 sobre consignatarios de navios naufragados, ou somente das respectivas cargas.
- 11—Imposto de 50:000\$ sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado.
- 12—Taxa de 4\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accordo com o regulamento em vigor.
- 13—Taxa de heranças, legados e doações, na forma das leis em vigor.
- 14—Imposto de 200\$000 sobre negociantes ambulantes, que expuzerem á venda mercadorias a titulo de amostras.
- 15—Multas por infracções de leis e regulamentos.
- 16—Imposto de emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas.
- 17—Imposto de 3% sobre o producto de leilões judiciaes ou extra-judiciaes.
- 18—Imposto de 5% sobre leilões de salvados.
- 19—Taxa sanitaria no municipio da capital, de accordo com o art. 4º.
- 20—Decima urbana no municipio da capital.
- 21—Aluguel e rendimento do theatro «Carlos Gomes».
- 22—Juros de 18% sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda.
- 23—Juros de 12% ao anno sobre letras vencidas dos devedores do Estado.
- 24—Taxa do sello, na forma do respectivo regulamento, continuando a ser de \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos

civeis consignados no § 1º da tabella 13, ficando extensiva a todas as mercadorias livres de direitos a disposição do n. VI, da tabella A § 1º, reduzida a 2% a respectiva taxa; 10\$000 sobre certificado de cada exame de preparatorios prestados no Atheneu Norte-Rio-Grandense no anno de 1915, 5\$000 dos annos subsequentes; e 2\$000 por via de despacho de mercadorias livres de direitos.

- 25—Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.
- 26—Producto dos bens do evento, de accordo com o respectivo regulamento.
- 27—Producto dos bens de ausentes.
- 28—Producto de heranças jacentes.
- 29—Producto da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado.
- 30—Rendimento dos estabelecimentos de assistencia.
- 31—Producto do material agricola adquirido no Almojarifado Geral pelos agricultores e criadores, de accordo com o decreto n. 75 de 27 de Março de 1908.
- 32—Producto da arrecadação da divida activa.
- 33—Reposições e restituções.

§ 3º—RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

a) Pagamento da divida externa

- 1—Imposto de 1\$000 sobre medida de 150 kilogrammas de sal commum consumido no Estado, ou exportado para o sul do paiz.
- 2—Imposto de \$800 por equal medida de sal purificado, em saccos ou blocos, exportado ou consumido no Estado, ou de sal grosso exportado para os Estados do sul, até Alagôas, em navios veleiros de pequenez cabotagem.
- 3—Imposto de \$500 por equal medida de sal destinado a portos do norte do paiz, ou do estrangeiro, ficando este sujeito a regulamento. O despachante de sal destinado a portos do sul ou do

norte, de accordo com os numeros acima, assignará na repartição fiscal, por occasião do despacho, um termo pelo qual ficará obrigado a apresentar na mesma repartição, em praso razoavel, certidão passada pela repartição do porto do destino, de haver sido ali descarregado o sal despachado, ou a recolher, no praso de 8 dias da extincção do que lhe for marcado, a multa imposta na razão do dobro da importancia paga. Este termo, sellado com estampilha de 2\$000, será tambem assignado por duas testemunhas idoneas e pelo proprietario da salina productora, solidariamente responsaveis.

4—Rendimento do emprestimo externo.

b) OUTRAS APPLICAÇÕES

- 5—Contribuição para o monte-pio dos funcionarios publicos do Estado.
- 6—Contribuições de caridade.
- 7—Auxilio do Governo da União.
- 8—Donativos.
- 9—Donativos especiaes á «Caixa das Seccas».
- 10—Imposto de 15% addicionaes sobre todos os impostos consignados nos §§ 1º e 2º, exceptuados os ns. 3, 4, 17 e seguintes do § 2º, destinado ao custeio da assistencia publica e ao serviço de prophylaxia das molestias venereas.

Art. 2º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1921, é fixada em **3.859:197\$000** assim distribuida:

§ 1º GOVERNO DO ESTADO

I Subsidio do Governador	16:000\$000
II Representação	8:000\$000
III Subsidio do Vice-Governador	10:000\$000.

IV Expediente do gabinete	2:400\$000	36:400\$000
§ 2º SECRETARIA DO ESTADO		
I Pessoal, de accordo com a tabella 1	34:600\$000	
II Percentagens de accordo com a lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918.	7:400\$000	
III Expediente.	3:600\$000	
IV Mobiliario	<u>2:000\$000</u>	47:600\$000
§ 3º SERVIÇO DO PALACIO DO GOVERNO		
I Pessoal e material, conforme a tabella 2	10:200\$000	
II Percentagens (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918)	<u>2:100\$000</u>	12:300\$000
§ 4º CONGRESSO DO ESTADO		
I Subsidio dos Deputados.	22:500\$000	
II Ajuda de custo	<u>3:500\$000</u>	26:000\$000
§ 5º SECRETARIA DO CONGRESSO		
I Pessoal, de accordo com a tabella 3	11:600\$000	
II Percentagens (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918)	2:900\$000	
III Expediente.	<u>1:200\$000</u>	15:700\$000

§ 6º THESOURO DO ES-
TADO

I	Pessoal, de accordo com a tabella 4 . . .	242:000\$000	
II	Percentagens (lei n. 443, de 30 de No- vembro de 1918) . .	55:765\$000	
III	Percentagens aos exactores da Fa- zenda	100:000\$000	
IV	Serviço marítimo . .	5:000\$000	
V	Expediente, inclusi- ve 150\$000 ao se- cretario da Junta . .	12:000\$000	
VI	Material para as re- partições publicas .	<u>20:000\$000</u>	434:765\$000

§ 7º JUNTA COMMERCIAL

I	Pessoal, de accordo com a tabella 5 . . .	6:600\$000	
II	Percentagens (lei n. 443, de 30 de No- vembro de 1918) . .	1:650\$000	
III	Expediente.	400\$000	
VI	Aluguel de casa. . .	<u>840\$000</u>	9:490\$000

§ 8º PESSOAL INACTIVO

I	Empregados apo- sentados e em dis- ponibilidade	47:970\$000	
II	Magistratura em dis- ponibilidade	<u>26:325\$000</u>	

§ 9º IMPRESSÕES

I	Publicações offi- ciaes	46:000\$000	46:000\$000
---	--------------------------------------	-------------	-------------

§ 10 PASSAGENS E TELEGRAMMAS

I Passagens e telegrammas de serviço publico.	<u>18:000\$000</u>	18:000\$000
---	--------------------	-------------

§ 11 EVENTUAES

I Despesas eventuaes	<u>20:000\$000</u>	20:000\$000
----------------------	--------------------	-------------

§ 12 DIVIDA PUBLICA

I Serviço da divida publica interna	30:000\$000	
II Serviço da divida externa	340:000\$000	
III Exercícios findos	50:000\$000	
IV Reposições e restituições	<u>1:000\$000</u>	421:000\$000

§ 13 MAGISTRATURA E MINISTERIO PUBLICO

I Pessoal, de acordo com a tabella 6.	274:600\$000	
II Percentagens (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918)	46:265\$000	
III Expediente e compra de livros para o Superior Tribunal de Justiça	<u>2:000\$000</u>	322:865\$006

§ 14 POLICIA ADMINISTRATIVA E SEGURANÇA PUBLICA

I Pessoal, de accordo		
-----------------------	--	--

com a tabella 7 <i>a</i> <i>b</i> e <i>c</i>	129:960\$000	
II Percentagens (lei n. 443, de 30 de No- vembro de 1918) .	46:950\$000	
III Expediente da Che- fia, Delegacias e Casa de Detenção .	3:000\$000	
IV Diligencias policiaes	2:000\$000	
V Combustivel para a lancha a vapor . .	1:200\$000	
VI Pessoal do Batalhão de Segurança e Es- quadrão de Cavalla- ria, de accordo com as tabellas 8 <i>a</i> e <i>b</i> e 9	571:152\$000	
VII Fardamenlo ás pra- ças de pret do Ba- lhão de Segurança e Esquadrão de Ca- vallaria	100:000\$000	
VIII Expediente, agua e asseio do quartel do Batalhão de Segu- rança.	2:000\$000	
IX Expediente e asseio do Esquadrão de Cavallaria	<u>900\$000</u>	857:162\$000

§ 15 HIGIENE E ASSIS-
TENCIA

- I Pessoal e material,
de accordo com a
tabella 10, *a*, *b*, *c* e *d* 265:700\$000
- II Percentagens (lei n.
443, de 30 de No-

vembro de 1918) .	10:000\$000	
III Limpeza das ruas e praças da capital .	15:000\$000	
VI Subvenção ás Senhoras de Caridade	600\$000	
V Subvenção ao Instituto de Protecção á Infancia do Rio G. do Norte	10:000\$000	
VI Expediente.	<u>1:000\$000</u>	302:300\$000

§ 16 PROPHYLAXIA RURAL

I Serviço da prophylaxia rural, mediante accordo com o Governo Federal . . .	<u>100:000\$000</u>	100:000\$000
--	---------------------	--------------

§ 17 INSTRUCÇÃO PUBLICA

I Pessoal, de accordo com a tabella 11, <i>a e b.</i>	406:860\$000	
II Percentagens (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) .	68:500\$000	
III Subvenções:		
<i>a)</i> á sociedade «Liga do Ensino»	36:000\$000	
<i>b)</i> ao Collegio Diocesano «Santo Antonio»	1:800\$000	
<i>c)</i> ao Collegio «Santa Luzia», de Mossoró	<u>2:100\$000</u>	
<i>d)</i> á aula gratuita do Collegio da «Immaculada Conceição» .	1:800\$000	

<i>e)</i> ao Collegio do «Coração de Maria»	2:100\$000
<i>f)</i> á escola gratuita do «Centro «Frei Miguelinho»	600\$000
<i>g)</i> á aula gratuita de S. Vicente de Paulo»	600\$000
<i>h)</i> á aula gratuita do «Centro Macahy-bense»	600\$000
<i>i)</i> á aula gratuita da «União Artística»	600\$000
<i>j)</i> á aula gratuita da «Liga Artístico-Ope-raria»	1:800\$000
<i>k)</i> á aula primaria do «Sagrado Coração de Jesus»	840\$000
<i>l)</i> á escola gratuita do «Centro Operario Natalense»	1:200\$000
<i>m)</i> á escola gratuita do Gremio Litterario «Francisco Izodio», de Mossoró	600\$000
<i>n)</i> ao externato «Coronel Cascudo», de Lages	600\$000
<i>o)</i> ás escolas parochias de Caicó e Ceará-Mirim 600\$000 cada uma	1:200\$000
<i>p)</i> á escola popular «Moreira Dias», do Martins	600\$000
<i>q)</i> ao externato «Maga-lhães»	600\$000
<i>r)</i> á aula «Maria Montezuma»	480\$000

s)	ao externato «Benigna Silva»	480\$000	
t)	á escola dos pescadores de Natal	1:440\$000	
u)	á escola «Helena Barbosa», de Jardim Angicos.	600\$000	
v)	á escola de musica do Alecrim	480\$000	
x)	ao externato da «Sagrada Familia»	600\$000	
y)	á escola nocturna da «Liga Operaria de S. José», de Macahyba, e escola «21 de Maio, de Pedra Branca, no municipio de São Gonçalo, (600\$000 a cada uma).	1:200\$000	
z)	ao externato «São Geraldo», do Alecrim	600\$000	
VI	Juros de 6% ao anno dõs depositos feitos pelas Caixas Escolares nas mesas de rendas do interior	500\$000	
V	Expediente, agua, luz e asseio da Directoria Geral e do Atheneu.	2:400\$000	
VI	Expediente da Escola Normal	2:200\$000	
VII	Expediente do grupo escolar «Frei Miguelinho»	1:400\$000	
VIII	Expediente do grupo «Augusto Severo»	1:400\$000	541:780\$000

§ 18—OBRAS PUBLICAS

I Obras publicas . . .	50:000\$000	
II Obras publicas contra os efeitos das seccas	<u>100:000\$000</u>	150:000\$000

§ 19 ESCOLA DE AGRICULTURA DO JUNDIAHY

I Pessoal, de accordo com a tabella 12	<u>60:000\$000</u>	60:000\$000
--	--------------------	-------------

§ 20 AGRICULTURA E PECUARIA

I Premio aos agricultores e criadores, de accordo com o decreto n. 117 de 14 de Maio de 1920	40:000\$000	
II Acquisição de sementes seleccionadas e expurgadas para distribuição gratuita	10:000\$000	
III Para compra de medicamentos veterinarios e formicidas	<u>5:000\$000</u>	55:000\$000

§ 21 ILLUMINAÇÃO PUBLICA

I Illuminação das ruas e edificios publicos da capital	<u>90:500\$000</u>	90:500\$000
--	--------------------	-------------

§ 22 INSTITUTO HISTORICO

I Subvenção ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte .	6:000\$000	
II Acquisição de livros para a Bibliotheca .	<u>1:000\$000</u>	7:000\$000

§ 23 THEATRO «CARLOS GOMES»

I Pessoal, de accordo com a tabella 13 .	7:800\$000	
II Percentagens (lei n. 443, de 30 de Novembro de 1918) .	12:00\$000	
III Expediente, agua, luz e asseio, inclusive serventes	<u>600\$000</u>	9:600\$000

§ 24 MONTE-PIO

I Pensionistas do monte-pio	121:600\$000	
II Auxilio para funeral e luto	<u>600\$000</u>	122:200\$000

§ 25 ALMOXARIFADO GERAL DO ESTADO

I Pessoal, de accordo com a tabella 14 .	24:240\$000	
II Percentagens (lei n. 443 de 30 de Novembro de 1918) .	3:000\$000	
III Expediente	2:000\$000	
IV Material (machinas e instrumentos agricolas e arame para cercas)	<u>50:000\$000</u>	79:240\$000
		<u>3:859:197\$000</u>

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3^o—O imposto de exportação será pago no municipio exportador, salvo o referente ao asucar, algodão em caroço e caroço de algodão. Os exportadores de outros productos poderão remettel-os ou conduzil-os para qualquer outro municipio do Estado, independente do pagamento prévio, assignando porém termo de responsabilidade.

Art. 4^o—A taxa sanitaria a que se refere o n. 19 § 2 do art. 1^o é a seguinte: 5\$000 annuaes sobre casas cujos telhados ou calhas lançarem agua para os passeios nas ruas empedradas, e 3\$ nas outras ruas; 5\$000 sobre as que conservarem degráus ou aterros nos passeios das ruas empedradas, e 3\$000 nas outras ruas; taxa de esgoto, agua e lixo, cuja arrecadação caberá á Empresa Tracção, Força e Luz Electrica de Natal, de accordo com o seu contracto.

Art. 5^o—As percentagens a que teem direito os administradores, escrivães e auxiliares das mesas de rendas, serão deduzidas da renda geral, cabendo aos administradores das de Macau e Areia Branca 3%, e aos escrivães e auxiliares 1½% a cada um; aos administradores das de Jardim, Canguaretama e Nova Cruz 5%, e 3%, aos escrivães; aos administradores das de Martins, Caicó, Sant'Anna do Mattos, Assú, Caraúbas e Pau dos Ferros e ao collector de Lages 10%, e 5% aos respectivos escrivães.

Art. 6^o—Aos administradores das mesas de rendas que tiverem jurisdicção em mais de um municipio abonará o Thesouro a ajuda de custo de 50\$000 mensaes.

Art. 7^o—Os agentes fiscaes dos municipios, que não

forem séde de mesas de rendas, terão direito á bonificação de \$200 por fardo de algodão sahido com guia de transito, além da percentagem de 10% que lhes caberá, bem como aos sub-agentes.

Art. 8º—Os direitos de exportação poderão ser cobrados em sellos, mandando o Governo adoptar os typos e valores que parecerem convenientes.

Art. 9º—Fica o Governo auctorizado :

§ 1º—a abrir creditos supplementares quando, á vista de prévia demonstração do Thesouro, verificar-se a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos §§ do art. 2º desta lei.

§ 2º—a abrir creditos extraordinarios para occorrer a despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior, a que tenha de attender nos termos do art. 30 n. 18 da Constituição do Estado.

§ 3º—a fazer as operações de creditos necessarias ao equilibrio orçamentario no exercicio de 1921.

§ 4º—a auxiliar com a quantia de 2:000\$000 a «Revista Forense», e a cada uma das sociedades «Centro Nautico Potengy», «Sport Club de Natal» e «Liga de Desportos Terrestres»; com a de 2:400\$000 a Associação de Escoteiros do Alecrim; com a de 1:200\$000 o «Conselho Superior dos Desportos Nauticos», o «Club do Remo», o «Centro Polyathico» e o serviço de transporte actualmente feito pela lancha a vapor «Julita» desta capital ao porto de Macahyba; com a de 600\$000 a cada uma das sociedades «America Foot-Ball Club», «Centro Sportivo Natalense» e «A. B. C. Foot-Ball Club»; com a de 500\$000 a Escola de Commercio

de Natal, e com a de 10:000\$000 a sociedade «Liga do Ensino» para melhoramentos no predio em que funciona a Escola Domestica.

- § 5º—a reorganizar os serviços de Hygiene e Assistencia Publicas, abrindo para isso os indispensaveis creditos.
- § 6º—a reorganizar o Almojarifado Geral do Estado, tornando-o apto a preencher o fim para que foi creado, e annexando-lhe uma secção de obras publicas para a execução dos reparos e pequenos serviços, que não possam ser feitos por concorrência.
- § 7º—a rever o actual Regimento de Custas, pondo-o de accordo com a legislação e as necessidades actuaes.
- § 8º—a rever o regulamento da Escola Normal.
- § 9º—a crear e regulamentar o serviço de prophylaxia das molestias venereas, abrindo os necessarios creditos para a sua installação e custeio durante o exercicio.
- § 10—a crear e organizar o serviço de inspecção medica nas escolas publicas do Estado.
- § 11—a crear postos meteorologicos elementares nas principaes zonas do interior do Estado, provendo-os da apparelhagem essencial e fazendo as despesas indispensaveis para sua installação e funcionamento.
- § 12—a entrar em accordo com os devedores da Fazenda para a liquidação dos respectivos debitos, fazendo eliminar da escripturação os daquelles que forem considerados insolventes.
- § 13—a crear e organizar uma Escola Normal na cidade de Mossoró, nos moldes da que existe nesta capital.
- § 14—a despende até a quantia de 40:000\$000 com a aquisição de um predio na praça «Sete de Setembro» para servir de estação

da guarda de palacio e posto policial da cidade alta.

§ 15— a mandar construir no sertão tantos silos quanto possa permittir a situação financeira do Estado.

Art. 10— Ficam approvados os balanços e contas do Thesouro do Estado, relativos ao exercicio de 1919 e os creditos supplementares abertos pelo Governador, nos termos do art. 9º § 1º da lei n. 450 de 2 de Dezembro de 1918.

Art. 11— Ficam tambem approvados os decretos ns. 105, de 15 de Janeiro, que mandou continuar em vigor a cobrança em sellos do imposto fixado na primeira parte do n. 3 do § 2º do art. 2º da lei n. 450 de 2 de Dezembro de 1918, e deu outras providencias; 110, de 9 de Março, que suspendeu a execução do disposto no art. 2º, § 1º, n. 28 da lei orçamentaria vigente; 112, de 23 do mesmo mez, que concedeu favores aos empregados estaduais effectivos quando licenciados ou em gozo de ferias; 114, de 14 de Abril, que subvencionou com a quantia de 50\$000 mensaes a escola particular «Helena Barbosa», na villa de Jardim de Angicos; 122, de 15 de Junho, que instituiu o premio de 3:000\$ para a melhor obra historica e critica sobre o Rio Grande do Norte, escripta em 18 mezes, a terminar o praso em 15 de Dezembro de 1921; 119, de 14 de Maio, que instituiu o premio de 1\$000 por fardo aos creadores e agricultores que colhessem, enfardassem e armazenassem forragens para o consumo do gado nos mezes de verão; e 126, de 11 de Setembro, todos deste anno, que concedeu a subvenção mensal de 120\$000 á escola primaria creada pela associação de pescadores no «Canto do Mangue».

Art. 12— As subvenções cencedidas ás differentes es-

colas do Estado serão pagas mensalmente no Thesouro á vista de attestado das autoridades competentes, dos quaes conste seu regular funcionamento, frequencia não inferior a 20 alumnos e a remessa de mappas á Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 13—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de Dezembro de 1920.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R da Camara

Tabella n. 1

SECRETARIA DO GOVERNO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
1	Secretario . .	400\$000	200\$000		7:200\$000
1	Official maior	266\$667	133\$333		4:800\$000
2	1 ^{os} Officiaes .	200\$000	100\$000	3:600\$000	7:200\$000
3	2 ^{os} ditos . .	166\$667	83\$333	3:000\$000	9:000\$000
1	Porteiro. . .	133\$334	66\$666		2:400\$000
2	Continuos. .	77\$778	38\$888	1:400\$000	2:800\$000
	Serventes . .		100\$000		1:200\$000
					34:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de Dezembro de 1920, 32^o da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n 2

Serviço do Palacio do Governo

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Mordomo	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	Motorista do automovel	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Cocheiro		150\$000	1:800\$000
	Servente		100\$000	1:200\$000
	Combustivel para o au- tomovel			600\$000
				10:200\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 3

SECRETARIA DO CONGRESSO

Ns:	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Director	166\$667	83\$333	3:000\$000
1	1º Official	133\$334	66\$666	2:400\$000
1	2º Official	100\$000	50\$000	1:800\$000
1	Archivista	88\$889	44\$444	1:600\$000
1	Porteiro	100\$000	50\$000	1:800\$000
1	Continuo	55\$556	27\$777	1:000\$000
				11:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de Dezembro, de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 4

THE SOURO DO ESTADO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
1	Inspector	400\$000	200\$000		7:200\$000
1	Contador	300\$000	150\$000		5:400\$000
1	Procurador Fiscal	233\$334	116\$666		4:200\$000
1	Thesoureiro	300\$000	150\$000		5:400\$000
10	1 ^{os} Escripturarios	200\$000	100\$000	3:600\$000	36:000\$000
14	2 ^{os} Ditos	166\$667	83\$333	3:000\$000	42:000\$000
15	3 ^{os} Ditos	133\$334	66\$666	2:400\$000	36:000\$000
18	4 ^{os} Ditos	111\$111	55\$555	2:000\$000	36:000\$000
1	Porteito archivista	133\$334	66\$666		2:400\$000
1	Zelador archivista	72\$222	36\$111		1:300\$000
1	Continuo	83\$334	41\$666		1:500\$000
22	Guardas do Thesouro	72\$222	36\$111	1:300\$000	28:600\$000
40	Ditos de Mesas de Rend- das		75\$000	900\$000	36:000\$000
					242:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 11 de Dezembro de 1920, 32^o da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 5

JUNTA COMMERCIAL

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Secretario	200\$000	100\$000	3:600\$00
1	Official	83\$333	41\$667	1:500\$000
1	Porteiro.	83\$333	41\$667	1:500\$000
				6:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 11 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 6

Magistratura e Ministerio Publico

Ns.	Categorias	Ordenado	Crat.	Total	Total Geral
MAGISTRATURA					
6	Desembargadores	600\$000	300\$000	10:800\$	64:800\$
2	Juizes de Direito na Capital	400\$000	200\$000	7:2000	14:400\$
1	Juiz Districtal na Capital . . .	233\$334	116\$666		4:200\$
17	Juizes de Direito nas Comarcas do interior	333\$334	166\$666	6:000\$	102:000\$
	Gratificação aos Juizes de direito em substituição e nas comarcas de mais de tres districtos, nos termos da lei			100\$	3:800\$
3	Juizes districtaes formados	200\$000	100\$000	3:600\$	10:800\$
1	Promotor publico na comarca de Natal	266\$667	133\$333		4:800\$
17	Promotores publicos nas comarcas do interior	166\$667	83\$333	3:000\$	51:000\$
	Gratificação aos promotores publicos nas comarcas de mais de tres districtos judiciarios, nos termos da lei			50\$	1:200\$
Secretaria do Sup. Tribunal de Justiça					
1	Secretario	250\$000	125\$000		4:500\$
2	Amanuenses	183\$334	91\$666	3:300\$	6:600\$
1	Porteiro archivista	166\$667	83\$333		3:000\$
1	Official de Justiça continuo	100\$000	50\$000		1:800\$
Outros Serventuarios da Justiça					
1	Official de Justiça do juizo de direito de Natal	66\$667	33\$333		1:200\$
	Gratificação ao Escrivão do jury de Natal		41\$666		500\$
				274:600\$	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
11 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 7

POLICIA ADMINISTRATIVA

I REPARTIÇÃO CENTRAL

(A)

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral	Somma Geral
1	Chefe de Policia	400\$000	200\$000	7:200\$000	
1	Secretario	200\$000	100\$000	3:600\$000	
1	1º Official.	166\$666	83\$334	3.000\$000	
1	2º Official.	133\$333	66\$667	2:400\$000	
1	Archivista.	100\$000	50\$000	1:800\$000	
1	Amanuense	100\$000	50\$000	1:800\$000	
1	Porteiro.	120\$000	60\$000	2:160\$000	
1	Continuo servente.		80\$000	960\$000	
1	Porteiro addido.	83\$333	41\$667	1:500\$000	
					24:420\$000

II DELEGACIAS REGIONAES

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral	Somma Geral
	Delegado da 1. ^a Região	233\$333	166\$667	4:800\$000	
	Delegados da 2. ^a 3. ^a e 4. ^a Regiões	200\$000	100\$000	10:800\$000	
	Escrivães das Delegacias Regionaes.		50\$000	2:400\$000	
					18:000\$000

III GABINETE MEDICO GERAL

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral	Somma Geral
1	Medico legista	200\$000	100\$000	3:600\$000	
1	Ajudante profissional.	133\$333	66\$667	2:400\$000	
1	Amanuense archivista	100\$000	50\$000	1:800\$000	
					7:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 7

IV GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

(B)

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral	Somma Geral
1	Director	266\$666	133\$334	4:800\$000	
1	Official identificado	200\$000	100\$000	3:600\$000	
1	Official de estatistica.	166\$666	83\$334	3:000\$000	
1	Photographo.	166\$666	83\$334	3:000\$000	
1	Continuo servente.		80\$000	900\$000	
1	Porteiro addido.		75\$000	900\$000	
					12:260\$000

V CASA DE DETENÇÃO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral	Somma Geral
1	Administrador	100\$000	50\$000	1:800\$000	
1	Ajudante.	66\$666	33\$334	1:200\$000	
1	Barbeiro		50\$000	600\$000	
	Diarias aos presos pobres			30:000\$000	
					33:600\$000

VI CADEIAS DO INTERIOR

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral	Somma Geral
1	Carcereiro da cadeia Mos- soró	80\$000		960\$000	
5	Idem Macau, Assú, S. José, Ceará-Mirim e Macahyba	40\$000	480\$000	2:400\$000	
	Idem de mais cidades e villas.	30\$000	360\$000	2:880\$000	
		20\$000	240\$000	5:280\$000	
					11:520\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13
de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 7

VII SERVIÇO MARITIMO

(C)

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral	Somma Geral
1	Patrão Mór	133\$334	66\$666		2:400\$000	
1	Patrão da lancha a vapor		175\$000		2:100\$000	
1	Machinista		175\$000		2:100\$000	
1	Foguista.		100\$000		1:200\$000	
3	Marinheiros		80\$000	960\$000	2:880\$000	
1	Mestre da lancha «Potengy».		120\$000		1:440\$000	
1	Motorista		150\$000		1:800\$000	
1	Patrão do Escaler		120\$000		1:440\$000	
6	Remadores.		80\$000	960\$000	5:760\$000	
	Combustível para a lancha «Potengy»				360\$000	21:480\$000
						132:480\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 8

BATALHÃO DE SEGURANÇA (A)

N ^o .	CATEGORIAS	Soldo	Gratificação	Total Geral
1	Tenente Coronel	400\$000	200\$000	7:200\$000
1	Major	333\$333	166\$667	6:000\$000
1	Capitão ajudante	266\$666	133\$334	4:800\$000
1	1 ^o Tenente Secretario	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	2 ^o Tenente Intendente	167\$000	83\$000	3:000\$000
3	Capitães	266\$666	133\$334	14:400\$000
3	1. ^{os} Tenentes	200\$000	100\$000	10:800\$000
9	2. ^{os} Tenentes	167\$000	83\$000	27:000\$000
1	Capitão aggregado	154\$000	76\$000	2:700\$000
2	2. ^{os} Tenentes em comissão		150\$000	3:600\$000
	Grat. ao Commandante do Batalhão		100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante de ordem do Governador		100\$000	1:200\$000
	Idem ao Ajudante do Batalhão		30\$000	360\$000
	Idem ao Secretario do Batalhão		30\$000	360\$000
	Idem ao Intendente do Batalhão		30\$000	360\$000
	Idem ao medico		500\$000	6:000\$000
				92:640\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 13 de Dezembro de 1920, 32^o da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 8

BATALHÃO DE SEGURANÇA (B)

N.os	CATEGORIAS	Etapa	Soldo	Grat.	Total	Total Geral
1	Sargento ajudante . . .	60\$	53\$334	26\$666		1:680\$
1	Sargento intendente . . .	60\$	53\$334	26\$666		1:680\$
1	1º Sargento amanuense . . .	60\$	33\$334	16\$666		1:320\$
1	1º Sargento musico . . .	60\$	53\$334	26\$666		1:680\$
1	2º Sargento archivista . . .	60\$	23\$334	11\$666		1:140\$
1	3º Sargento corneteiro . . .	60\$	16\$667	8\$333		1:020\$
1	Contra mestre de musica . . .	60\$	36\$667	18\$333		1:380\$
1	Cabo corneteiro . . .	60\$	13\$334	6\$666		960\$
1	Cabo tamborista . . .	60\$	13\$334	6\$666		960\$
10	Musicos de 1ª classe . . .	60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	13:200\$
10	Musicos de 2ª classe . . .	60\$	26\$667	13\$333	1:200\$	12:000\$
10	Musicos de 3ª classe . . .	60\$	20\$000	10\$000	1:080\$	10:800\$
3	1.ºs Sargentos . . .	60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	3:960\$
12	2.ºs Sargentos . . .	60\$	23\$334	11\$666	1:140\$	13:680\$
6	3.ºs Sargentos . . .	60\$	16\$667	8\$333	1:020\$	6:120\$
27	Cabos de esquadra . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	24:786\$
27	Anspeçadas . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	24:300\$
248	Soldados . . .	60\$	10\$000	5\$000	900\$	223:200\$
9	Corneteiros . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	8:262\$
3	Tamboristas . . .	60\$	11\$000	5\$500	918\$	2:754\$
						354:882\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 9

Esquadrão de Cavallaria e Secção de Bombeiros

Ns.	CATEGORIAS	Etapa	Soldo	Gratificação	Total	Total Geral
1	Capitão		266\$666	133\$334		4:800\$000
1	1º Tenente		200\$000	100\$000		3:600\$000
1	2º Tenente		167\$000	83\$000		3:000\$000
	Grat. ao Commandante				50\$	600\$000
2	1.ºs Sargentos	60\$	33\$334	16\$666	1:320\$	2:640\$000
5	2.ºs Sargentos	60\$	23\$334	11\$666	1:140\$	5:700\$000
3	3.ºs Sargentos	60\$	16\$667	8\$333	1:020\$	3:060\$000
11	Cabos de esquadra	60\$	11\$000	5\$500	918\$	10:098\$000
11	Anspeçadas	60\$	10\$000	5\$000	900\$	9:900\$000
56	Soldados	60\$	10\$000	5\$000	900\$	56:400\$000
1	Cabo clarim	60\$	13\$334	6\$666	960\$	960\$000
2	Clarins	60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
2	Corneteiros	60\$	11\$000	5\$500	918\$	1:836\$000
	Forragens para 35 ani- maes á razão de 2\$ diarios				2:100\$	25:200\$000
						123:630\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 10

HYGIENE E ASSISTENCIA (A)

Ns:	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Inspector	333\$333	166\$667	6:000\$000
1	Ajudante	200\$000	100\$000	3:600\$000
1	Secretario	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Administrador do Asylo da Piedade e Isola- mento	233\$334	116\$666	4:200\$000
1	Fiscal	144\$444	72\$222	2:600\$000
1	Ajudante	100\$000	50\$000	1:800\$000
	Montaria para o Fiscal			600\$000
1	Escripturario	133\$333	66\$667	2:400\$000
1	Auxiliar	100\$000	50\$000	1:800\$000
	Pessoal de desinfecção			10:000\$000
				36:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de Dezembro, de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 10

Hospital de Caridade "Jovino Barreto" (B)

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
I VENCIMENTOS DO C. SANITARIO					
1	Chefe das clinicas.	333\$333	166\$667		6:000\$000
1	Medico ajudante	200\$000	100\$000		3:600\$000
1	Medico parteiro.	200\$000	100\$000		3:600\$000
1	Medico ophthalmologista	200\$000	100\$000		3:600\$000
1	Cirurgião dentista		200\$000		2:400\$000
1	Parteira diplomada.		150\$000		1:800\$000
II VENCIMENTOS DO PESSOAL ADMINISTRATIVO					
9	Irmãs religiosas		60\$000	720\$000	6:480\$000
	Gratificação á Regente		50\$000		600\$000
1	Pharmaceutico		200\$000		2:400\$000
1	Enfermeiro chefe		150\$000		1:800\$000
2	Ajudantes.		50\$000		1:200\$000
1	Barbeiro		100\$000		1:200\$000
6	Serventes		30\$000	360\$000	2:160\$000
1	Cosinheiro		80\$000		960\$000
1	Ajudante		50\$000		600\$000
3	Lavadeiras.		40\$000	480\$000	1:440\$000
1	Porteiro		40\$000		720\$000
1	Hortelão		60\$000		720\$000
	Dieta aos enfermos				48:000\$000
	Expediente, Luz, roupa e asseio do estabelecimento				4:000\$000
	Medicamentos e mate- riaes cirurgicos				12:000\$000
	Conducção de cadaveres				360\$000
					111:400\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
em Natal, 14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Tabella n. 10

Orphanato "João Maria" (C)

Ns.	Categorias	Grat. mensal	Total	Total Geral
7	Irmãs Religiosas	60\$000	720\$000	5:040\$000
	Gratificação á Superiora	40\$000		480\$000
1	Enfermeiro	60\$000		720\$000
1	Enfermeira.	40\$000		480\$000
1	Cosinheira.	40\$000		480\$000
1	Ajudante	35\$000		420\$000
1	Hortelão	45\$000		540\$000
1	Lavadeira	30\$000		360\$000
1	Ajudante	30\$000		360\$000
1	Servente	35\$000		420\$000
	Alimentação e vestuários annual			40:000\$000
	Expediente, Luz, asseio annual			2:000\$000
				<u>51:300\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 10

Asylo de Piedade, Isolamento S. João de Deus e Isolamento S. Roque (D)

Ns.	Categorias	Grat.	Total	Total Geral
2	Enfermeiros do Asylo da Piedade	110\$000	1:200\$000	2:400\$000
	Pessoal subalterno. . .			3:960\$000
	Dieta aos enfermos . .			30:000\$000
2	Enfermeiros do Isolamen- to S. João de Deus . .	60\$000	720\$000	1:440\$000
	Pessoal subalterno. . .			960\$000
	Dieta aos enfermos . .			12:000\$000
2	Enfermeiros do isolamen- to S. Roque	60\$000	720\$000	1:440\$000
	Pessoal subalterno. . .			1:320\$000
	Dieta aos enfermos . .			6:000\$000
	Expediente			1:000\$000
				60:520\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do
do Norte, 14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 11

INSTRUÇÃO PUBLICA

(A)

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Geral
I—DIRECTORIA GERAL					
1	Director	400\$000	200\$000		7:200\$000
1	Secretario	166\$667	83\$333		3:000\$000
2	Inspectores de ensino	200\$000	100\$000	3:600\$000	7:200\$000
1	Porteiro continuo.	113\$333	56\$667		2:040\$000
II—CURSO GERAL DO ATHENEU NORTE RIO GRANDENSE					
1	Director		250\$000		3:000\$000
12	Lentes.	166\$667	83\$333	3:000\$000	36:000\$000
1	Secretario	133\$334	66\$666		2:400\$000
1	Inspector de alumnos	111\$111	55\$555		2:000\$000
1	Porteiro archivista	100\$000	50\$000		1:800\$000
1	Continuo	80\$277	40\$139		1:445\$000
1	Bibliothecario	166\$667	83\$333		3:000\$000
1	Professor de desenho	166\$667	83\$333		3:000\$000
1	Professor de gymnastica	166\$667	83\$333		3:000\$000
	Grat. adicional ao Prof. João Tiburcio da Cunha Pinheiro		130\$000		1:560\$000
	Idem, idem aos professores Theodulo Camara, Manoel Garcia e Pe. José de Calazans Pinheiro		12\$500		450\$000
III—ESCOLA NORMAL					
1	Director		250\$000		3:000\$000
1	Secretario	133\$334	66\$666		2:400\$000
11	Lentes.	166\$667	83\$333	3:000\$000	33:000\$000
1	Mestre nocturno	166\$667	83\$333		3:000\$000
1	Adjunta da cadeira de desenho		100\$000		1:200\$000
1	Inspector de alumnos	111\$111	55\$555		2:000\$000
1	Inspectora de alumnas	66\$666	33\$334		1:200\$000
1	Sub.inspectora de alumnas com exercicio no Alecrim	80\$000	40\$000		1:440\$000
1	Porteiro	133\$334	66\$666		2:400\$000
1	Continuo	80\$277	40\$139		1:445\$000
					128:180\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica,

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 11

INSTRUÇÃO PUBLICA

(B)

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat	Total	Total Geral
	<i>Transporte</i>				128:180\$000
	IV—GRUPOS ESCOLARES				
	1ª CLASSE				
	Grat. ao Director do Grupo Escolar «Frei Miguelinho»		75\$000		900\$000
12	Professores diplomados	166\$667	83\$333	3:000\$000	36:000\$000
3	Profes. contractados		120\$000	1:440\$000	4:320\$000
1	Porteiro	55\$555	27\$778		1:000\$000
	2ª CLASSE				
	14 GRUPOS				
	Directores		30\$000		5:040\$000
42	Professores	133\$334	66\$666	2:400\$000	100:800\$000
	3ª CLASSE				
	15 GRUPOS				
	Directores		20\$000		3:600\$000
45	Professores	116\$667	58\$333	2:100\$000	94:500\$000
	4ª CLASSE				
	Director		10\$000		120\$000
2	Professores	100\$000	50\$000	1:800\$000	3:600\$000
	Escolas ambulantes e Rudimentar		120\$000	1:440\$000	28:800\$000
					406:860\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 12

Escola de Agricultura de "Jundiahy"

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total	Total Ceral
6	Professores	200\$000	100\$000	3:600\$000	21:600\$000
	Grat. ao Director		416\$666		5:000\$000
1	Chefe de culturas	166\$666	83\$334		3:000\$000
1	Zelador	133\$333	66\$667		2:400\$000
	Pessoal subalterno				6:000\$000
	Gabinete tecnico				20:000\$000
	Expediente				2:000\$000
					60:000\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

AUTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R da Camara

Tabella n. 13

THEATRO "CARLOS GOMES"

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral
1	Director Secretario . . .	333\$333	166\$667	6:000\$000
1	Porteiro Zelador . . .	100\$000	50\$000	1:800\$000
				7:800\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 14 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Tabella n. 14

ALMOXARIFADO

Ns.	Categorias	Ordenado	Grat.	Total Geral
	Grat. ao Director		300\$000	3:600\$000
1	Ajudante do Director	166\$666	83\$334	3:000\$000
1	Mechanico		180\$000	2:160\$000
1	Ajudante		90\$000	1:080\$000
1	Empregado dos Jardins	133\$333	66\$667	2:400\$000
1	Zelador	133\$333	66\$667	2:400\$000
	Serviço de passagens do Rio Potengy		300\$000	3:600\$000
	Pessoal subalterno e Jardins			6:000\$000
	Expediente			2:000\$000
	Material, machinas, instrumentos e arame para cerca			50:000\$000
				<u>76:240\$000</u>

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Dezembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA.
Augusto Leopoldo R da Camara

Decretos

Decreto n. 104, de 8 de Janeiro de 1920

Crea no Campo de Demonstração de Macahyba uma Escola elementar de Agricultura e Zootechnia, destinada ao ensino theorico e pratico das materias indispensaveis ao exercicio dessas profissões.

O governador do Estado, usando da auctorização que lhe foi dada pelo § 4º do art. 10 da lei n. 472, de 3 de Dezembro de 1919,

DECRETA :

Art. 1º—E' creada no Campo de Demonstração de Macahyba uma Escola Elementar de Agricultura e Zootechnia, destinada ao ensino theorico pratico das materias indispensaveis ao exercicio dessas profissões.

Art. 2º—Os programmas da Escola deverão, sobretudo, visar as necessidades peculiares da agricultura e da criação de gado no Rio Grande do Norte.

Art. 3º—O curso será de tres annos, dos quaes, o primeiro se destinará ao preparo theorico e os dois ultimos ao ensino technico, e comprehenderá as seguintes materias:

- a) Arithmetica e Geometria;
- b) Geographia elementar;
- c) Noções de physica e chimica, mineralogia e geologia agricolas;
- d) Botanica e zoologia agricolas; molestias das plantas uteis;
- e) Agricultura geral e especial; economia rural;
- f) Hygiene e alimentação dos animaes domesticos;
- g) Noções de anatomia e physiologia dos animaes; medicina veterinaria.

Art. 4º—Além do ensino destas materias haverá aulas praticas de horticultura, arboricultura e apicultura.

Art. 5º—A escola terá tambem cursos resumidos

de dois a tres mezes, destinados aos agricultores e criadores que se quizerem instruir em um ou mais ramos da sua especialidade.

Art. 6º—A escola será installada logo que o governo possa organizar a sua aparelhagem e expedir o respectivo regulamento.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 8 de Janeiro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 105, de 15 de Janeiro de 1920

Concede aos negociantes e depositarios de bebidas alcoolicas o praso improrogavel de tres mezes, a contar da publicação na folha official, para a sellagem dos respectivos stocks.

O Governador do Estado, no exercicio das suas attribuições constitucionaes, e tendo em vista que a execução da lei do orçamento, na parte que creou impostos sobre fabricas e depositos de cigarros e de sabão, e augmentou os existentes sobre bebidas (art. 2º § 2º, ns. 3 a 12 da lei orçamentaria para 1920) trará difficuldades, não só á industria e ao commercio, como ao proprio Fisco, e attendendo ás reclamações que de varios lados lhe tem sido apresentadas,

DECRETA :

Art. 1º—E' concedido aos negociantes e depositarios de bebidas alcoolicas sujeitas ao imposto determinado pelo art. 2º § 2º n. 3, da lei n. 472, de 3 de Dezembro ultimo, o praso improrogavel de tres mezes, a contar da publicação deste decreto na folha official, para a sellagem dos respectivos *stocks*.

Art. 2º—Emquanto não for regulamentada a cobrança dos impostos consignados nos ns. 4, 5, 6 e 8 do § 2º do art. 2º da mesma lei, continuará em vigor a cobrança em sello do imposto fixado na 1ª parte do n. 3 do § 2º do art. 2º da lei n. 450, de 2 de Dezembro de 1918, isto é, 30 reis por maço de 20 ou fracção de 20 cigarros até 7 centimetros de comprimento, e o dobro dahi por deante, na mesma proporção.

Art. 3º—Emquanto não for igualmente regulamentada a cobrança dos impostos constantes dos ns. 9 e 12 do mesmo art. e § da lei orçamentaria actual, prevalecerá o regimen anterior, nos termos do orçamento para 1919.

Art. 4º—O Governador do Estado submeterá oportunamente ao conhecimento do Congresso Legislativo as providencias ora adoptadas.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de Janeiro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 106, de 27 de Janeiro de 1920

Crea a «Caixa das Seccas».

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio das suas attribuições constitucionaes, e para execução da lei n. 460, de 29 de Novembro de 1919,

DECRETA:

Art. 1º—De toda a renda ordinaria do Estado serão deduzidos annualmente cinco por cento, especialmente destinados á construcção de obras contra os effeitos das seccas.

Art. 2º—A renda proveniente dessa percentagem será escripturada em livro especial, denominado «Caixa das Seccas», e só poderá ser empregada na execução de serviços daquella natureza.

Art. 3º—Além da percentagem acima determinada, serão annualmente escripturados no mesmo livro, depois de encerrado o respectivo exercicio, os saldos a que se refere o art. 10 § 6º da lei n. 472 de 3 de Dezembro de 1919, e mais:

I—os donativos de qualquer procedencia destinados ao mesmo objectivo;

II—auxilios directos do Governo da União, segundo o accordo que se houver de celebrar com este, para o fim de se organizarem systematicamente os serviços contra os effeitos das seccas;

III—impostos especiaes que o Congresso porventura crear para essa applicação exclusiva.

Art. 1º—O Governador do Estado submeterá ao conhecimento e deliberação do Congresso, na sua primeira reunião, as providencias ora adoptadas.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Janeiro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 107, de 29 de Janeiro de 1920

Supprime o primeiro cartorio do districto judiciario de Caraúbas.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a representação do juiz districtal de Caraúbas e considerando que o escrivão do primeiro cartorio daquelle districto, Elysio Fernandes Carneiro de Oliveira, renunciou o respectivo officio, e que a situação actual do foro local não comporta a divisão dos officios de justiça,

DECRETA:

Art. 1º—Fica supprimido o primeiro cartorio do districto judiciario de Caraúbas, actualmente vago pela renuncia do serventuario effectivo, e reunidos em um só os officios de justiça daquelle districto.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Janeiro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 108, de 30 de Janeiro de 1920

Supprime as ferias das quintas-feiras na Escola Normal e restabelece as do mez de Junho.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que a experiencia tem demonstrado a desvantagem do feriado hebdomadario das quintas-feiras no tempo lectivo da Escola Normal, porquanto se condensam em cinco dias uteis por semana, quando não ha outros feriados, todas as materias do curso, com prejuizo do ensino, tanto mais sensivel quanto, pelas actuaes condições da Escola, funcionando no mesmo edificio do grupo escolar modelo, são já muito reduzidas as horas uteis de cada dia; e considerando, por outro lado, que um certo periodo de ferias no meio do anno lectivo aproveitada á efficacia do ensino, pelo descanço proporcionado a alumnos e professores,

DECRETA :

Art. 1º—Fica supprimido o feriado das quintas-feiras no tempo lectivo da Escola Normal.

Art. 2º—E' restabelecido o periodo de ferias do mez de Junho, separando o anno lectivo em duas epocas eguaes de quatro mezes cada uma.

Art. 3º—O Governador submeterá opportunamente á approvação do Congresso as providencias ora adoptadas.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 30 de Janeiro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 109, de 18 de Fevereiro de 1920

Abre um credito extraordinario de cem contos de reis destinado a soccorrer a população flagellada pela secca.

O Governador do Estado, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 30 § 18 da Constituição, attendendo ás dolorosas condições em que se encontra a população do interior, em consequencia da prolongada secca actual, e considerando que em auxilios ás municipalidades, para o fim de darem trabalho á população mais pobre, foi exgottada a verba constante do art. 1º § 16 n. II da lei do orçamento,

DECRETA :

Art. 1º—Fica aberto um credito extraordinario de cem contos de reis, destinado a soccorrer, mediante trabalho, a população do Estado flagellada pela calamidade da secca.

Art. 2º—O Governador do Estado submeterá á approvação do Congresso, na primeira reunião deste, a providencia excepcional que é obrigado a adoptar.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 18 de Fevereiro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 110, de 9 de Março de 1920

Suspende «ad referendum» do Congresso, a execução do art. 2º § 1º n. 28 da lei orçamentaria vigente.

O Governador do Estado, no exercício da atribuição constitucional de promover o bem estar dos seus concidadãos, attendendo á representação de varias Intendencias do interior e aos reclamos dos exportadores do sertão; considerando que na occorrença de uma calamidade como a secca, não é o momento opportuno de se augmentarem impostos, que excessivamente e injustamente sobrecarregam a pouca producção exportavel; considerando ainda que a differença no imposto sobre a exportação de um mesmo producto, quando cobrado nos portos, ou nas fronteiras, não encontra fundamento no direito nem na razão; e considerando finalmente que é dever do poder publico auxiliar e amparar, por todos os meios ao seu alcance, a população empobrecida pela crise climaterica, que profundamente agrava a crise economica preexistente:

DECRETA:

Art. 1º—Fica suspensa, *ad referendum* do Congresso Legislativo, a execução do disposto no art. 2º § 1º n. 28 da lei orçamentaria vigente, continuando em vigor as prescripções do decreto n. 56 de 4 de outubro de 1916, que equiparam os direitos de exportação por barreiras aos que são cobrados nos portos do Estado.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Março de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 111, de 12 de Março de 1920

Perdôa ao reo Francisco Miguel o resto da pena de 7 annos de prisão simples, que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Martins.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art 30 da Constituição e de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. 1º—E' perdoado ao réo Francisco Miguel o resto da pena de sete annos de prisão simples que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Martins.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de Março de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 112, de 23 de Março de 1920

Concede passagens aos funcionarios effectivos do Estado, mediante o desconto da duodecima parte dos seus vencimentos e dá outras providencias.

O Governador do Estado, no intuito de auxiliar o funcionalismo publico na vigencia da crise economica, que a todos assoberba, e exercendo a funcção constitucional de contribuir para o bem estar dos seus concidadãos, sobretudo daquelles que mais directamente prestam seus serviços ao Estado,

DECRETA :

Art. 1º—Aos empregados estaduaes effectivos, quando licenciados, ou em goso de ferias, poderão ser concedidas passagens de ida e volta, para qualquer ponto do paiz no primeiro caso, ou do Estado no segundo, mediante o desconto da respectiva importancia, pela duodecima parte, nas folhas de pagamento dos seus vencimentos.

§ 1º—Esse desconto será feito na pagadoria do Thesouro, independente de guia ou auctorização do funcionario, á vista da conta apresentada pela empresa ou companhia a que for requisitada a passagem pela Secretaria do Estado.

§ 2º—O funcionario poderá resgatar de uma vez, ou em parcellas maiores que a fixada, o total ou o restante do seu debito.

§ 3º—Não poderá ser feita nova concessão dessa natureza antes de saldado o debito proveniente da anterior.

§ 4º—No caso de molestia grave em pessoa da familia do funcionario, poderá ser feita a esta a mesma concessão, sob condições identicas.

Art. 2º—O Governador submetterá opportuna-

mente ao exame e deliberação do Congresso os dispositivos deste decreto.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 23 de Março de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 113, de 9 de Abril de 1920

Approva o regulamento que reorganiza o Atheneu Norte-riograndense.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de attribuição legal, e tomando conhecimento do relatorio e projecto do regulamento elaborados pela commissão especial, nomeada por acto de 20 de Maio d: 1919, para reorganizar o Atheneu Norte-riograndense.

DECRETA:

Art. 1^o—O Atheneu Norte-riograndense rege-se-á, da data da publicação deste decreto em diante, pelo regulamento que o acompanha.

Art. 2^o—O Governador submeterá opportunamente á approvação do Congresso a reforma ora decretada, na parte que depende dessa approvação.

Art. 3^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Abril de 1920, 32^o da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Regulamento do Atheneu Norte-riograndense

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1—O Atheneu Norte-riograndense tem por fim diffundir o ensino das sciencias e letras.

Art. 2—Far-se-á em cinco annos um curso gy-

mnasial com character litterario e scientifico, sufficiente para ministrar aos estudantes regular instrucção fundamental, habilitando-os a prestar em qualquer academia o exame vestibular de que trata a lettra c do art. 77 do decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915.

Art. 3—A distribuição das materias do curso será a seguinte:

Primeiro anno—Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica e Desenho;

Segundo anno—Portuguez, Francez, Latim, Arithmetica e Algebra, Geographia, Chorographia e Desenho;

Terceiro anno—Portuguez, Francez, Latim, Inglez ou Allemão, Algebra e Geometria, Historia Universal e Desenho;

Quarto anno—Inglez ou Allemão, Latim, Geometria e Trigonometria, Historia Universal, Physica e Chimica, Historia Natural e Desenho;

Quinto anno—Inglez ou Allemão, Historia do Brasil, Physica e Chimica, Historia Natural e Cosmographia.

§ 1º—Esta distribuição pode ser alterada pela Congregação, ouvido o Conselho Superior de Ensino.

§ 2º—Os alumnos que se destinarem aos cursos de Pharmacia, Odontologia, Obstetricia e Escolas Militares de mar e de terra, só serão obrigados ao estudo de Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica, Physica e Chimica e Historia Natural, observada a respectiva seriação.

§ 3º—Tal permissão só será concedida por despacho do director, na occasião da matricula do alumno no segundo anno.

§ 4º—Haverá licções de gymnastica nos quatro primeiros annos.

§ 5º—A nota obtida em exame de desenho visa apenas estimular o estudante, não influe na sua passagem para o anno immediato; basta-lhe para a promoção exhibir attestado de frequencia subscripto pelo professor.

§ 6º—Haverá um curso facultativo de Psycho-

logia, Logica e Historia da Philosophia, no quinto anno do curso.

Art. 4—O alumno poderá escolher entre o estudo de Inglez e o de Allemão; porém o horario será organizado de modo que, se elle quizer, possa aprender uma e outra lingua, embora preste exame da que preferiu.

CAPITULO II

DOS PROGRAMMAS E HORARIOS

Art. 5—O ensino será regulado por programmas approvados pela Congregação, nos quaes se devem designar as lições por meio de summarios das mesmas.

§ unico—Esses programmas comprehenderão toda a materia a leccionar em cada anno do curso.

Art. 6—O estudo das linguas vivas estrangeiras será, tanto quanto possivel, pratico.

Art. 7—O ensino de Latim será ministrado de modo que, no ultimo anno do estudo da lingua, o alumno possa traduzir, com relativa facilidade, trechos das orações de Cicero ou das obras de Virgilio.

Art. 8—Na organização do horario serão observados os seguintes preceitos;

a) cada aula theorica deverá durar cincoenta minutos, com o intervallo obrigatorio de dez minutos; as aulas de desenho, de gymnastica e as aulas praticas de sciencias physicas e naturaes poderão durar hora e meia;

b) manter-se-á, quando possivel, o intervallo de quarenta e oito horas entre as aulas da mesma materia no mesmo anno.

c) as lições para cada materia serão tres por semana em qualquer dos cinco annos.

Art. 9—Os programmas e horarios serão revisitos annualmente pela Congregação.

Art. 10—O horario será organizado de maneira que, por dia, não tenham os alumnos de qualquer anno mais de 4 aulas theoricas.

Art 11—O horario, uma vez approved, só poderá ser alterado pela Congregaçào.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS E DA MATRICULÀ NOS DIVERSOS ANNOS DO CURSO

Art. 12—A matricula será feita nos quinze dias que antecedem á abertura do curso.

Art. 13—O candidato á matricula deverá reque-rel-a ao director do instituto, juntando á sua petiçào os seguintes documentos:

1º—certidào de idade, ou documento equivalen-te, por onde se prove ter o candidato mais de onze annos de idade;

2º—attestado de vaccinaçào ou revaccinaçào, ou a prova de já ter tido variola;

3º—certificado medico por onde se prove que o candidato não soffre de molestia transmissivel;

4º—certidào de exame de admissào;

5º—conhecimento de haver pago no Thesouro do Estado a taxa devida.

Art. 14—O exame de admissào, a que se refere o n. 4º do artigo anterior, destinando-se a provar que o candidato está habilitado a emprehender com van-tagem o estudo das materias do curso gymnasial, constará de prova escripta, em que se revele o co-nhecimento elementar da lingua vernacula (dictado) e prova oral, que versará sobre leitura com interpre-taçào de texto facil, rudimentos de Historia do Bra-sil, Arithmetica e Geographia Physica, segundo o pro-gramma que a Congregaçào opportunamente elaborará.

Art. 15—Este exame será julgado por uma com-missào de tres professores designados pelo director. O processo de julgamento será o mesmo adoptado para os exames finaes das materias do curso.

Art. 16—O alumno, antes de ser matriculado, pa-gará no Thesouro do Estado, mediante guia do Athe-neu, uma taxa fixada em 10\$000.

Art. 17—O governador do Estado poderá mandar admittir gratuitamente até dez alumnos pobres, preferidos os orphãos e os notoriamente intelligentes e applicados.

Art. 18—Os exames de admissão realizam-se dez dias antes da abertura da matricula.

Art. 19—As inscripções e as matriculas serão annunciadas por editaes affixados na portaria do estabelecimento e publicados no jornal official, dez dias antes da epoca em que se devem realizar.

Art. 20—E' nulla a inscripção de matricula feita com documentos falsos, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem; e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, ficará sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido, pelo tempo de dois annos, de se matricular ou prestar exames no Atheneu.

Art. 21—No dia determinado para se encerrarem as matriculas escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento, e o assignará com o director.

Art. 22—Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e designação do anno em que tiver sido inscripto.

Art. 23—O alumno communicará á Secretaria a sua residencia, e mudança desta.

Art. 24—Perderá o direito á gratuidade o alumno, que em dois annos, não conseguir ser approvado em exame final de todas as materias de um anno.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA E DAS AULAS

Art. 25—O anno escolar começará a primeiro de Março e terminará a quinze de Outubro.

Art. 26—Além dos dias de festa e lucto nacional ou estadual, consideram-se feriados os ultimos dez dias do mez de Junho.

Art. 27—A frequencia é obrigatoria no Atheneu Norte-riograndense.

Art. 28—A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelo inspector. O professor poderá mandar marcar falta ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 29—Perderá o anno, ficando inhibido de prestar exame na primeira epoca, o alumno que faltar a quarenta aulas de qualquer das cadeiras do curso.

§ unico—Ao alumno attingido por este artigo será facultado prestar exame em segunda epoca, ou renovar a matricula no anno lectivo seguinte, a juizo do director.

Art. 30—Os alumnos devem estar na sala de aula cinco minutos antes do docente.

Art. 31—Cada professor terá a seu cargo uma caderneta, na qual serão notadas as lições diárias por meio de graus, desde 0 até 10, sendo consideradas:

Optimas—as de grau 10;

Bôas—as de 6 a 9;

Soffríveis—as de 4 a 5;

Más—as de 0 a 3.

Art. 32—Cada alumno deverá ter, pelo menos, quatro notas mensaes.

CAPITULO V

DA INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 33—Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do reg. annexo ao dec. 6.947 de 8 de Maio de 1908.

Art. 34—O governo dará as necessarias providencias para fiel observancia do artigo anterior.

CAPITULO VI

DA DISCIPLINA EM GERAL

Art. 35—E' vedada a entrada no edificio do Atheneu a pessoas extranhas, que não tenham obtido previa licença do director, salvo sendo autoridade superior do Estado ou da União.

Art. 36—As penas disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas, serão as seguintes:

- a*) notas más de procedimento;
- b*) reprehensão em particular, ou perante os alumnos reunidos da serie, ou de todo o estabelecimento;
- c*) exclusão momentanea da aula;
- d*) suspensão por oito dias a um anno;
- e*) eliminação definitiva do Atheneu, nos casos de manifesta incorrigibilidade, insubordinação ou pratica de actos immoraes.

Art. 37—Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, letras *a* a *d* os alumnos:

- a*) por ter notas más de applicação ou comportamento;
- b*) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
- c*) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director, ou por qualquer membro da corporação docente;
- d*) por perturbação da ordem, procedimento des-honesto nas aulas, ou no recinto do Atheneu;
- e*) por offensa á honra dos seus collegas;
- f*) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio do Atheneu, ou destruição dos avisos nelle affixados;
- g*) por damnos causados nos instrumentos,apparelhos, mappas, modelos, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou substituir o objecto por elle prejudicado;

h) os que dirigirem aos funcionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 38—Incorrerão nas penas das letras *d* e *e*;

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou por escripto ao director, ou qualquer outro membro do corpo docente;

d) os que aggrederem o director ou qualquer outro membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;

e) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

§ unico—As penas não isentarão os delinquentes das comminadas no Codigo Penal, em que tiverem incorrido os alumnos.

Art. 39—As penas serão applicadas: *a* da letra *a* pelo inspector de alumnos; as das letras *b* e *c* pelo professor; as das letras *d* e *e* pelo director, ouvida, quanto á ultima, a Congregação.

Art. 40—Si o director julgar que o delicto deve ser punido com a pena da letra *e*, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e o depoimento das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação.

§ 1º—A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director.

§ 2º—Durante o andamento do processo não só o accusado não poderá ausentar-se da séde do Atheneu, como ao director não será permittido dar-lhe guia de transferencia para outro instituto.

Art. 41—Nos casos da letra *e*, o julgamento será communicado por escripto ao delinquente com as razões em que tiver sido fundado.

Art. 42—Serão respeitadas as penas de suspensão ou exclusão impostas pelo Collegio Pedro II e demais institutos a elle equiparados.

Art. 43—Para a manutenção da disciplina os alu-

mnos serão divididos em duas turmas, cada uma fiscalizada por um inspector.

Art. 44—E' prohibido ao inspector, como aos demais funcionarios durante o tempo de serviço, ler, escrever ou praticar outro qualquer acto que o distraia do desempenho da sua funcção.

Art. 45—Os inspectores são responsaveis por tudo quanto occorrer durante a sua inspecção entre os alumnos.

Art. 46—E' de rigor o silencio em todos os actos e logares do Atheneu.

Art. 47—Os intervallos das aulas não são de recreio; em taes intervallos os alumnos poderão estar á vontade na area interna do instituto ou no lugar determinado pelo director, mas sem que se entreguem a movimentos fatigantes e ruidosos.

Art. 48—Das aulas não poderá sahir mais de um alumno ao mesmo tempo.

Art. 49—Durante o funcionamento das aulas é prohibida a agglomeração de alumnos nas proximidades do Atheneu.

Art. 50—E' prohibido fumar.

Art. 51—Alem dos livros adóptados para as aulas, não poderão os alumnos ter consigo outros impressos que não sejam proprios para a sua instrucção. O inspector deverá examinar frequentemente os livros dos alumnos afim de verificar si são de aula, ou si estão auctorizados pelo director.

Art. 52—Cada livro de aula terá o numero de matricula e o nome do alumno.

Art. 53—E' vedado aos alumnos utilizarem-se de livros ou de quaesquer objectos dos collegas, sem o consentimento destes.

Art. 54—Exige-se da parte dos alumnos o maior asseio, não só na sua pessoa e no traje, como nos livros, cadernos e demais objectos escolares.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 55—Os exames do Atheneu Norte-riograndense são de promoção e finaes, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia no anno seguinte, ou concluil-a.

Art. 56—Os exames finaes são os seguintes: Portuguez, Francez, Inglez, Allemão, Latim, Arithmetica, Algebra Elementar, Geometria e Trigonometria, Geographia e Cosmographia (elementos), Historia Universal, Historia do Brasil, Physica e Chimica e Historia Natural.

§ unico—Os alumnos dispensados da cadeira de Latim e os candidatos extranhos que se destinarem aos cursos de Pharmacia, Odontologia, Obstetricia e Escolas Militares, e especialmente o requererem, serão submettidos ao exame de elementos de Portuguez, prestado perante a mesma commissão examinadora, mas em cujas provas não se exigirá a grammatica historica.

Art. 57—Haverá duas epocas de exames, começando a primeira no dia 1º de Novembro e a segunda no dia 1º de Fevereiro.

Aat. 58—A data da abertura das inscrições para os exames será annunciada por meio de editaes publicados no jornal official com antecedencia de quinze dias.

Art. 59—A inscrição se iniciará dez dias antes daquelle em que devem começar os exames.

Art. 60—Para prestar exame na primeira epocha o alumno provará:

- a) pagamento da taxa de exame;
- b) cumprimento das disposições regulamentares relativas á frequencia.

Art. 61—Só será permittida aos estudantes não matriculados a inscrição, em cada epocha, para quatro materias.

Art. 62—Os exames se effectuarão no edificio

do Atheneu e constarão de prova escripta e pratica, esta nos exames de Physica e Chimica, Historia Natural e Geographia.

Art. 63—As commissões examinadoras dos exames finaes de cada materia serão compostas de tres professores, inclusive o da cadeira, designados pela Congregação.

Art. 64—Os alumnos do Atheneu não poderão prestar exames em uma só vez das materias de mais de um anno escolar.

Art. 65—Todas as provas de exame serão feitas no mesmo dia.

Art. 66—Os candidatos extranhos ao Atheneu serão chamados conjunctamente com os alumnos do respectivo curso.

Art. 67—A chamada será feita por ordem alphabetica.

Art. 68—A segunda epoca servirá apenas para os alumnos do Atheneu, quando, por força maior, se não tiverem apresentado a exame na primeira, ou perderem o anno, ou lhes faltar uma só materia.

Art. 69—A taxa de exame do curso gymnasial será de 10\$000 por materia, destinando-se metade ao Thesouro do Estado e o resto á gratificação dos examinadores e funcionarios, ao arbitrio da directoria.

§ unico—No caso de reprovação em exame que implique precedencia para outros, serão restituídos 80% das taxas pagas relativas a esses.

Art. 70—A prova escripta de linguas vivas constará de traducção de obra litteraria e classica, de preferencia em verso, permittido o auxilio do dictionario. A prova oral constará de leitura e traducção sem auxilio do dictionario, de um livro de excellente prosador, bem como de palestra na lingua estrangeira, entre o examinador e o alumno.

§ unico—Não poderá servir para o exame o livro que foi traduzido em aula, ou simplesmente mencionado nos programmas approvados pela Congregação.

Art. 71—A prova escripta de Latim versará so-

bre obra de bom poeta classico e a oral sobre as principaes orações de Cicero.

§ unico—No exame de Latim servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programma approved pela Congregação, sendo permittido sempre o auxilio do dictionario.

Art. 72—A prova escripta de Portuguez constará de uma composição sobre assumpto sorteado dentre os que, em numero de vinte, forem formulados diariamente pela commissão examinadora, fornecendo esta aos candidatos as ideas principaes, de modo que elles revelem a maior somma possivel de conhecimentos.

A prova oral constará de analyse lexica e syntactica de um trecho de regular difficuldade, de autor classico. O exame abrangerá a grammatica historica quando o candidato, extranho ou do Atheneu, não se destinar aos cursos de Pharmacia, Odontologia, Obstetricia e Escolas Militares.

Art. 73—A prova escripta de Geographia versará exclusivamente sobre o Brasil. Haverá tambem uma prova pratica determinada pela commissão examinadora.

Art. 74—As provas escriptas de Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria consistirão na resolução de tres questões formuladas pela commissão examinadora, relativas ao ponto sorteado. Essas questões nunca serão de grande difficuldade.

Art. 75—As provas oraes dessas materias constarão de arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 76—Os exames oral e pratico de Physica e Chimica e Historia Natural constarão de dissertação e arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 77—O exame pratico dessas materias consistirá na repetição de uma das experiencias classicas, ou em uma descripção á vista do objecto dado.

Art. 78—Os pontos de exames serão sempre sorteados, qualquer que seja a prova.

Art. 79—As provas escriptas serão sempre feitas á porta fechada, rigorosamente fiscalizadas e em papel rubricado pela commissão.

Art. 80—O julgamento da prova escripta será feito por graus de 0 a 10, devendo os examinadores ter muito em conta a precisão, o methodo, a simplicidade e a clareza na exposição dos assumptos, assim como a correccão da linguagem.

§ unico—Cada examinador lançará o grau que ella merecer, e a nota final da prova será a media dessas apreciações numericas e individuaes.

Art. 81—Concluido o julgamento das provas escriptas, começarão as provas oraes ou pratico-oraes, as quaes serão publicas.

Art. 82—Não poderá ser admittido a exame oral o alumno que nada tiver escripto, escrever sobre assumpto differente do que lhe couber por sorte, ou não obtiver nota final superior a 1.

Art. 83—As turmas para exame não poderão exceder de vinte alumnos, fazendo-se sempre a chamada de uma turma suplementar de metade daquelle numero.

§ unico—Poderá haver duas turmas diarias de exames, se o numero de candidatos for muito avultado, a juizo do director.

Art. 84—E' licito ao presidente da commissão examinadora interrogar os candidatos, sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores para a arguição.

Art. 85—Para a prova escripta dar-se-á o praso maximo de duas horas, e, para cada exame oral, em sciencia, meia hora, e em linguas vinte minutos, no maximo.

Art. 86—Aos condidatos extranhos e aos alumnos do 4º anno do Atheneu, que o requererem, será permittido prestar exame de desenho, que constará apenas de uma prova graphica, tendo os candidatos o praso de uma hora para leval-a a effeito.

Art. 87—No exame oral se concederão vinte minutos ao candidato para pensar sobre o ponto que deverá desenvolver, ou sobre o trecho que lhe couber traduzir ou analysar.

Art. 88—Terminadas as provas oraes de cada dia, serão ellas julgadas pelo mesmo processo appli-

cado ao julgamento das escriptas, tirando-se a media dos graus dados pelos examinadores, a qual representará a nota final da prova oral. Sommas então as notas finaes das provas escripta e oral, e dividida a somma por dois, o quociente representará a nota final do exame.

§ 1º—Quando entre as provas a serem exhibidas pelo candidato fôr tambem exigida a prova pratica, proceder-se-á em relação a esta como a respeito das demais, sendo a nota final dada pelo quociente da divisão por tres da somma dos graus obtidos nas provas escripta, oral e pratica.

§ 2º—Nos exames da primeira epocha haverá para os alumnos do Atheneu outro elemento de apreciação constituido pela media ou conta do anno. O grau de approvação será representado então pelo quociente da divisão da somma das notas finaes das diversas provas e da conta do anno pelo numero das parcelas consideradas.

§ 3º—A media annual resultará de todas as notas obtidas pelo alumno durante o anno lectivo.

§ 4º—As medias annuaes não influirão no julgamento dos exames de segunda epocha, mas estes constarão sempre de tres provas para que o divisor seja identico ao da primeira epocha.

Art. 89—Considerar-se-á approvado com distincção o alumno que obtiver media final superior a $9\frac{1}{2}$; approvado plenamente, o que obtiver media comprehendida entre 6 inclusive e $9\frac{1}{2}$ inclusive; simplesmente, o que alcançar media comprehendida entre $3\frac{1}{2}$ inclusive e 6 exclusive; reprovado, o que não obtiver media superior a $3\frac{1}{2}$. Esta graduação se applicará ao exame de admissão.

Art. 90—O resultado diario dos exames será affixado em edital em logar apropriado e publicado no jornal official, sem mensão nominal dos reprovados. A nota de approvação será sempre acompanhada do respectivo grau.

Art. 91—O alumno que se retirar depois de sorteado o ponto, ou antes de concluir qualquer prova

de exame, será considerado reprovado, bem como o que faltar á prova oral.

§ unico—Será concedida excepcionalmente a prestação de novo exame ao candidato que, tendo obtido nota bõa em prova escripta, venha a faltar á oral, por motivo de força maior.

Art. 92—O alumno que se servir de apontamentos particulares, livros ou qualquer outro meio fraudulento nas provas, será immediatamente expulso da sala e perderá o exame.

§ unico—A expulsão será ordenada pelo presidente da commissão, o qual communicará por escripto o facto ao director.

Art. 93—E' vedada a communicação dos examinandos entre si no acto do exame, sob pena de serem immediatamente excluidos e considerados reprovados.

Art. 94—O julgamento das provas, que será secreto, sem excepção, far-se-á logo após a exhibição das mesmas, estando completa a commissão examinadora.

Art. 95—Não poderão funcionar na mesma commissão examinadora pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado.

§ 1º—Os mesmos impedimentos existem entre examinandos e qualquer membro da commissão examinadora.

§ 2º—Nos casos previstos neste artigo será nullo o exame.

§ 3º—A nullidade será pronunciada pelo director do Atheneu, sob proposta de um dos membros da commissão examinadora, ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 96—O director do Atheneu excluirá das commissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alumnos de institutos e cursos particulares.

Art. 97—O professor do Atheneu, que tiver curso particular das materias que officialmente ensina, frequentado ou não por alumnos do mesmo, não fará parte da commissão examinadora.

§ unico—A exclusão estende-se ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até o segundo grau civil.

Art. 98—Haverá na mesma epocha uma segunda e ultima chamada para os que tiverem faltado ao exame, si o requererem dando justificação cabal da falta.

Art. 99—Será permittido aos estudantes approvados inscreverem-se, de novo, para o mesmo exame, afim de melhorarem a nota, prevalecendo neste caso a do segundo.

Art. 100—O resultado dos exames será consignado em acta subscripta pela commissão julgadora.

Art. 101—Cabe ao director decidir todas as duvidas ou questões de ordem, que se offereçam por occasião dos exames, supprindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo e escripturação, forma e julgamento, etc.

Art. 102—O director poderá suspender ou addiar o exame, «ex-officio» ou á requisição da mesa, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 103—Serão excluidos e não poderão prestar exame na mesma epocha os examinandos que não se houverem com o devido respeito e attenção para com a commissão examinadora, o director, os professores ou qualquer funcionario do Atheneu.

Art. 104—A pessoa em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado, e ficará privada pelo tempo de dois annos de matricular-se ou fazer exames no Atheneu. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 105—As certidões de exame serão passadas mediante o pagamento da respectiva taxa, feito em sellos do Estado.

Art. 106—Quando os examinandos precisarem sahir das salas dos exames escriptos deverão obter licença do presidente da commissão, o qual os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 107—No dia anterior ao do começo dos

exames serão publicadas no jornal official a relação nominal das commissões examinadoras e a lista dos candidatos inscriptos, salvo si o numero excessivo destes exigir maior dilatação.

Art. 108—Encerrada a inscripção de exame, sob nenhum pretexto poderá alguém ser admittido a ella.

Art. 109—E' prohibida, sob pena de nullidade dos exames, a inscripção na mesma epocha em mais de um Estado ou cidade, bem como a duplicidade de inscripção.

Art. 110—As petições de inscripção de exames serão escriptas pelos proprios candidatos que, quando extranhos ao corpo discente do Atheneu, as farão acompanhadas de attestado de identidade passado pelos paes ou tutores, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações dos requerentes.

§ unico—Poderá tambem passar o attestado de identidade o director do instituto onde os candidatos houverem estudado.

Art. 111—Ao presidente da commissão examinadora competirá providenciar afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá elle mandar sahir da sala os que perturbarem o silencio necessario e, ouvido o director e com approvação deste, suspender o acto e transferir o exame para o outro dia.

Art. 112—Os exames começarão ás horas designadas nos editaes de chamada.

§ unico—Trinta minutos depois da hora marcada, si não estiver presente qualquer dos membros da commissão, será o examinador retardatario substituido por outro professor designado pela directoria.

Art. 113—Os exames de sufficiencia para as materias que devem ser continuadas no curso se realizarão de 16 a 20 de Novembro. Resultarão elles da verificação e lançamento em livro proprio da media annual pelo docente em exercicio e sob fiscalização do director, sendo considerado promovido o alumno cuja media for superior a $3\frac{1}{2}$.

Art. 114—Ao alumno, cujo accesso á serie superior depender da promoção em uma sò materia,

será permitido prestar em segunda epocha o respectivo exame, segundo o programma parcial e as prescripções anteriormente estabelecidas.

Art. 115—Os alumnos reprovados em mais de uma disciplina na primeira epocha, ou em uma só na segunda, repetirão todas as materias do anno, quando não forem finaes.

CAPITULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PREMIOS E CERTIFICADOS

Art. 116—No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, proceder-se-á com a solemnidade compativel, á distribuição dos premios e dos certificados de conclusão do curso.

Art. 117—O director proporá á Congregação os nomes dos alumnos, que mais se distinguirem nos diversos annos do Atheneu, para a obtenção dos premios.

Art. 118—A Congregação depois de examinar a situação de cada um dos alumnos, cujos nomes forem indicados, designará em votação os tres mais distinctos de cada serie.

Art. 119—A Congregação poderá conceder «Mensão Honrosa» áquelle alumno que por sua applicação e exemplar comportamento fizer jus a tal distincção.

Art. 120—Os premios consistirão em livros com impressão e encadernação de luxo, distribuidos aos alumnos em sessão solemne da Congregação.

Art. 121—Na mesma sessão será festejada a terminação do curso, fazendo-se a entrega do respectivo certificado aos alumnos que o houverem concluido.

Art. 122—Será permitido aos alumnos que concluirem o curso dar todo realce á solemnidade.

§ unico—Para essa solemnidade poderão os alumnos escolher um paranympo entre os professores do Atheneu.

Art. 123—Terá começo a sessão com a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação nos exames finaes. A' medida que o secretario for lendo o nome de cada alumno, o director entregará ao mesmo o seu certificado.

Art. 124—Em seguida o director fará a entrega dos premios, dando a palavra a um alumno, designado pelos seus collegas, para pronunciar o discurso congratulatorio, previamente lido pelo director.

Art. 125—O director encerrará a sessão depois de haver o paronympho respondido aos alumnos.

Art. 126—Sob a denominação de «Pantheon», haverá no Atheneu uma sala destinada aos retratos dos alumnos que terminarem o curso e mais se houverem distinguido por sua intelligencia, excepcional aproveitamento e exemplar procedimento.

§ 1º—Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de «laureados», devem contar pelo menos, dois terços de approvações finaes com distincção e nenhuma simplesmente.

§ 2º—A inauguração do retrato se effectuará por occasião da solemnidade da distribuição de premios.

CAPITULO IX

DOS CONCURSOS

Art. 127—As cadeiras do Atheneu Norte-riograndense serão providas mediante concurso, podendo a ellas concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de vinte e um annos, observadas as prescrições estabelecidas na lei estadual n. 405 de 29 de Novembro de 1916, capitulo VI, combinada com as do art. 43 e seguintes do decreto federal n. 11.530 de 18 de Março de 1915.

CAPITULO X

DO CORPO DOCENTE

Art. 128—O corpo docente do Atheneu compõe-

se de professores cathedaticos, nomeados pelo governador, na forma do artigo antecedente.

Art. 129—Haverá um professor de Portuguez, um de Francez, um de Inglez, um de Allemão, um de Latim, dois de Mathematica Elementar, um de Geographia, Chorographia e Elementos de Cosmographia, um de Physica e Chimica, um de Historia Natural, um de Historia Universal, um de Historia do Brasil, um de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, um de Desenho e um de Gymnastica.

Art. 130—Compete ao professor cathedratico;

a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approvedo pela Congregação, quinze dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) ensinar toda a materia do programma por elle organizado;

e) comparecer ás reuniões da Congregação sempre que for convidado;

f) achar-se no instituto ás horas que forem designadas para as suas aulas.

Art. 131—Os professores ficarão sujeitos ás penalidades seguintes: simples advertencia, suspensão e perda do exercicio do cargo.

Art. 132—Incorrerão em culpa e soffrerão aquellas penalidades os membros do corpo docente:

a) que não apresentarem seus programmas em tempo opportuno;

b) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer e dar aulas nas horas determinadas no horario, sem justificação;

d) que faltarem com o devido respeito ao director, ás demais auctoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem as suas funcções por mais de trinta dias.

§ unico—Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras *a*, *b* e *c*, ficarão sujeitos, além da perda da gratificação do dia em que se verificar a falta, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da letra *d* soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pelo governador, e os que incorrerem na culpa da letra *e* serão processados, na forma da lei do Estado.

Art. 133—Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o professor que em exercicio do cargo não leccionar pelo menos duas terças partes do programma do curso por elle dirigido.

§ unico—A pena será imposta pelo director, cabendo ao docente recurso no praso de dez dias, sem effeito suspensivo, para o Director Geral da Instrucção Publica, que appellará «ex-officio» para o governador, cuja decisão será definitiva.

CAPITULO XI

DA CONCREGAÇÃO

Art. 134—Os professores do Atheneu, reunidos sob a presidencia do director, compõem a Congregaçáo, que funcionará com a presença de metade e mais um dos seus membros, em sessões ordinarias no primeiro dia util de cada mez, e em sessões extraordinarias quando expressamente convocadas por portaria do director, de ordem do governador do Estado, ou em virtude de solicitação escripta de qualquer professor.

Art. 135—Os avisos para as sessões extraordinarias deverão ser assignados pelo secretario e expedidos a tempo, de modo que os membros da Congregaçáo os recebam com vinte e quatro horas de antecedencia, pelo menos. Nesses avisos serão indicados os assumptos de que especialmente se deva tratar na sessão.

Art. 136—Quando não se reunir numero legal

de professores após a primeira convocação, o director ordenará que se faça segunda, dentro do praso maximo de oito dias, deliberando-se então com qualquer numero de professores.

Art. 137—Compete á Congregação:

a) approvar os programmas elaborados pelos professores quinze dias antes da epocha fixada para a abertura das aulas;

b) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do director ou de professores;

c) nomear as commissões examinadoras dos alumnos;

d) conferir os premios instituidos por este regulamento ou por particulares, e os que julgar conveniente crear;

e) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

f) organizar o horario escolar de tal modo que comprehenda cada curso oitenta licções, dadas entre 1º de Março e 15 de Outubro.

g) propor ás reformas e melhoramentos que julgar necessarios aos interesses do ensino secundario, prestar informações e dar pareceres que lhe forem solicitados pelas auctoridades superiores, emittir juizo sobre compendios e trabalhos scientificos, litterarios e artisticos elaborados para uso do Atheneu.

Art. 138—Nas sessões da Congregação á esquerda do director sentar-se-á o secretario do Atheneu e á sua direita o substituto do director, ou o professor mais antigo presente. O secretario só terá direito á palavra quando assim o determinar o presidente da Congregação para alguma explicação que lhe caiba dar.

Art. 139—Si até meia hora, depois da marcada, não se reunir a Congregação, o director mandará lavar uma acta do occorrido, dissolvendo-se a reunião.

Art. 140—Verificada pelo secretario a presença de numero legal de membros da Congregação, dar-se-á principio aos trabalhos da sessão com a leitura, feita pelo mesmo secretario, da acta da antecedente, a

qual será posta em discussão e submettida a votos, entendendo-se que foi unanimemente aprovada sempre que não se suscitarem reclamações contra a sua fidelidade.

Art. 141—As actas, depois de aprovadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros da Congregação que se acharem presentes.

Art. 142—Aprovada a acta, será lido o expediente que constará não só da correspondencia official do Atheneu, petições, etc., como tambem de pareceres e relatorios apresentados á Congregação.

Art. 143—Lido o expediente, o director exporá clara e succintamente os assumptos a serem resolvidos na sessão, concedendo em seguida a palavra aos professores que a pedirem.

Art. 144—Nenhum assumpto poderá ser exposto ou discutido antes de terminada a discussão do objecto especial da convocação, salvo requerimento de urgencia aprovado por dois terços dos professores presentes.

Art. 145—As votações dos assumptos discutidos serão symbolicas.

§ 1º—Será concedida porém votação nominal, ou por escrutinio secreto, quando qualquer professor a requerer e a Congregação annuir.

§ 2º—No caso de empate, ao director compete decidir com o voto de qualidade.

Art. 146—As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a meia hora ultima pelo menos, para a apresentação e discussão de qualquer proposta ou indicação.

Art. 147—Compete ao presidente chamar á ordem o membro da Congregação que se desviar do assumpto em discussão, empregar expressões inconvenientes, ou por qualquer forma provocar discordia. No caso de não ser attendido, o presidente suspenderá a sessão.

Art. 148—As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de membros presentes, e si o assumpto a ser resolvido interessar particularmente

a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto, prevalecendo na hypothese de empate o voto mais favoravel ao interessado, que poderá tomar parte na discussão, mais não votar, nem assistir á votação.

Art. 149—O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submittidos á Congregação, assim como as deliberações por ella tomadas. Estas serão transcriptas em forma de despacho nos proprios requerimentos que serão achivados. A Congregação poderá, não obstante, mandar inserir por extenso as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar registradas e bem assim qualquer declaração de voto.

Art. 150—O director, alem do de qualidade, terá o seu voto, sendo computada a sua presença para a abertura da sessão.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 151—Haverá recursos para o governador :

a) dos actos da Congregação que applicarem penalidades a estudantes ou professores, interposto por estes ;

b) das resoluções da Congregação sobre qualquer assumpto, tomadas por numero de votos inferior aos da maioria absoluta de todos os seus membros, interposto por qualquer interessado.

Art. 152—Haverá recurso para a Congregação :

a) dos actos do director contra professores ou estudantes, interposto por estes.

Art. 153—O recurso será interposto dentro de dez dias da resolução do director ou da Congregação e não terá effeito suspensivo.

Art. 154—O director, ao remetter qualquer recurso para o governador do Estado, o fará acompanhar de certidão da acta da Congregação com a declaração do numero de professores presentes, bem como de quaesquer outros esclarecimentos necessarios.

CAPITULO XIII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 155—O Atheneu Norte-riograndense terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director.
- 1 Secretario.
- 2 Inspectores de alumnos.
- 1 Porteiro-archivista.
- 1 Continuo.

Art. 156—A direcção do Atheneu será exercida por um dos professores designado pelo governador, com as attribuições constantes do art. 27 da lei estadual n. 405 de 29 de Novembro de 1916, além das que se encontram neste regulamento.

Art. 157—A substituição do director, nas suas faltas e impedimentos, cabe a um professor designado pelo governador, sem nenhuma remuneração, salvo nos casos de licença ou commissão, quando o substituto terá a gratificação do cargo.

Art. 158—Compete ao secretario;

a) organizar e fazer a escripturação do estabelecimento;

b) superintender todo o serviço da secretaria, redigindo e fazendo expedir a correspondencia official, inclusive os convites para a Congregação;

c) comparecer ás sessões da Congregação;

d) lavrar as actas das reuniões da Congregação, de exames, termos de posse, passar certidões, e outros documentos que devam ser assignados pelo director;

e) fornecer informações que lhe forem ordenadas e encaminhar os requerimentos, lavrar e authenticar editaes, e organizar no primeiro dia util de cada mez o ponto do mez antecedente, para o pagamento dos vencimentos dos professores e funcionarios do Atheneu;

f) assignar os termos da matricula e titulos de habilitação, conferidos pelo estabelecimento.

Art. 159—Aos inspectores de alumnos incumbe:

a) vigiar com todo o zelo e solicitude o procedimento e a applicação dos alumnos, usando de moderação e delicadeza e dando-lhes constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever ;

b) acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas e attentamente observá-os dentro e fóra da sala de estudos ;

c) fazer as chamadas dos alumnos á entrada de cada aula, apontando falta aos que não comparecerem ;

d) observar, além do que se passar na turma de alumnos a seu cargo, tudo quanto de irregular occorrer no movimento geral dos alumnos ;

e) não se ausentar do seu logar, salvo caso de urgencia ;

f) marcar aos alumnos nota de procedimento fora das aulas ;

g) informar ao director tudo o que de irregular e attentatorio da disciplina observar no estabelecimento ;

h) ter sob sua guarda as cadernetas das aulas.

Art. 160—Ao porteiro-archivista incumbe ter sob sua guarda as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas marcadas ; receber requerimentos e papeis das partes, encaminhando-os á secretaria, guardar e zelar o archivo e inventariar todos os objectos do estabelecimento.

Art. 161—Ao continuo incumbe cumprir as ordens e determinações emanadas dos seus superiores hierarchicos, fazer a entrega da correspondencia e conservar asseados o estabelecimento e os seus moveis.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 162—Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos de accordo com as leis do

Estado, prescripções do regimento interno do Collegio Pedro II e resoluções do Conselho Superior de Ensino.

Art. 163—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 9 de Abril de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 114, de 14 de Abril de 1920

Subvenciona com a quantia de 50\$000 mensaes a escola particular regida na villa de Jardim de Angicos pela professora d. Helena Galvão Barbosa.

O Governador do Estado, no exercicio de sua função constitucional de promover o progresso pela diffusão do ensino primario, considerando que a villa de Jardim de Angicos, antiga séde do municipio do mesmo nome, acha-se desprovida de escolas primarias publicas, quer estaduaes, quer municipaes, e considerando que um nucleo de população, relativamente numeroso como aquelle, não pode dispensar uma aula primaria, ainda que elemental e não provida pelos meios estabelécidos na lei do ensino,

DECRETA:

Art. 1º—O Governo do Estado subvencionará com a quantia de 50\$000 mensaes, a contar de 1º de Abril corrente, a escola particular regida na villa de Jardim de Angicos pela professora d. Helena Galvão Barbosa.

Art. 2º—Na primeira reunião do Congresso Legislativo será submettida á sua deliberação esta providencia extraordinaria.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 14 de Abril de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Decreto n. 115, de 10 de Maio de 1920

Regulamenta o serviço do Hospital de Caridade «Jovino Barretto».

O governador do Estado, no exercício da attribuição que lhe confere o art. 30 § 1º da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º—Os serviços do Hospital de Caridade «Jovino Barretto» mantido pelo Estado, obedecerão ás normas prescriptas no Regulamento, que a este acompanha.

Art. 2º—O governador submeterá opportunamente ao exame e deliberação do Congresso a parte deste regulamento que, por exigir augmento de despesa, carece da approvação do poder legislativo.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de Maio de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Regulamento do Hospital de Caridade "Jovino Barretto"

CAPITULO I

Do Hospital, seus fins e organização

Art. 1º—O Hospital de Caridade «Jovino Barretto», com séde na cidade de Natal, é destinado a garantir aos enfermos pobres assistencia medica e tratamento por conta do Estado.

Art. 2º—Será servido por um corpo sanitario com o pessoal preciso para a execução de todos os serviços, e dirigido internamente por um grupo de religiosas, a uma das quaes caberá a regencia do estabelecimento.

O corpo sanitario será composto de um chefe das clinicas, encarregado da distribuição, direcção e fiscalização do serviço medico, um cirurgião, um ophthalmologista, um parteiro, um cirurgião-dentista, um analysta, um pharmaceutico e enfermeiros.

Art. 3º—Os medicos e o pharmaceutico serão nomeados pelo governador do Estado mediante concurso, só podendo ser contractados provisoriamente nos casos de serviço extraordinario, ou quando se não apresentem candidatos ao dito concurso.

O pessoal subalterno será nomeado pela regente do Hospital, que o poderá livremente dispensar no caso de falta prejudicial ao serviço.

Art. 4º—O cargo de chefe das clinicas será exercido pelo medico mais antigo do Hospital.

O chefe das clinicas poderá se dirigir directamente ao governador do Estado para representar sobre qualquer providencia util ao regular andamento dos serviços hospitalares.

Art. 5º—Na parte administrativa e em tudo quanto entenda com o abastecimento do Hospital, ficará este, como estabelecimento de assistencia publica, sob a fiscalização da Inspectoria respectiva.

CAPITULO II

Dos doentes e da sua admissão

Art. 6º—Somente serão admittidos no Hospital de Caridade os enfermos de molestias que não sejam de notificação compulsoria, sendo portanto excluidos os que soffrerem ou forem atacados de variola, febre amarella, tuberculose, lepra, peste bubonica e outras infecto-contagiosas, que serão tratados

em estabelecimentos especiaes. Não poderão tambem ser recebidos os doentes de alienação mental.

Art. 7º—A admissão dos doentes será feita:

a) pelo chefe dos serviços clinicos e demais medicos do estabelecimento;

b) pela regente do Hospital nos casos extraordinarios de accidentes de trabalho, ou de rua;

c) mediante guia do Inspector de Hygiene, depois de exame do enfermo;

d) mediante guia do Chefe de Policia e do Delegado Regional, precedendo sempre exame medico, do qual conste a natureza da molestia.

Art. 8º—Os doentes admittidos de accordo com o artigo anterior teem direito a um leito, roupa, alimentação e tratamento que a sua enfermidade exigir.

Cumpre a todos sem excepção:

a) observar a maior cordura e respeito ao pessoal do corpo sanitario e administrativo e para com os seus companheiros;

b) entrar para os seus aposentos ou enfermarias logo que seja annunciada a presença dos medicos;

c) Sujeitar-se aos exames necessarios para o seu tratamento, guardando silencio e conservando-se no leito até a retirada dos medicos, assim como depois do toque de recolher;

d) manter rigoroso asseio corporal, usando banhos sempre que lhes for permittido, e concorrendo para que se conservem asseitados os apparatus sanitarios.

Art. 9º—E' prohibido aos enfermos:

a) mudar de enfermaria sem permissão dos medicos ou da regente;

b) usar jogos de cartas e quaesquer outros que, por sua natureza, lhes possam ser prejudiciaes, ou perturbem a ordem do Hospital;

c) fumar nas enfermarias e na presença das autoridades do estabelecimento;

d) fazer reuniões nos quartos ou enfermarias, ruido ou assuada, ainda que nas horas de recreio;

e) sahir do seu aposento em trajes menores e

deitar-se calçado ou vestido com as roupas do dia;
f) retirar-se do Hospital, embora tendo alta, sem apresentar-se previamente á regente;

g) fazer permuta ou cessão dos seus alimentos e medicamentos a outro doente.

Art. 10—O doente que precisar de convalescer de molestia grave no Hospital, terá indicados na papeleta, pelo medico assistente, os dias indispensaveis para isso, findos os quaes a alta é de rigor.

Art. 11—A alta será dada immediatamente, por ordem do chefe das clinicas ou da regente, ao enfermo que praticar acto offensivo ao pudor ou insubordinação grave.

Art. 12—E' permittido aos enfermos:

a) passear nos jardins e areas abertas do Hospital, durante as horas de recreio, salvo prohibição especial;

b) sahir para negocio urgente do seu interesse, mediante consentimento do respectivo medico e licença da regente;

c) pedir conferencia com outro qualquer medico do Hospital, ou extranho, correndo no ultimo caso as despesas por conta do doente;

d) representar á regente ou ao chefe das clinicas contra o mau trato que receberem do pessoal de serviço, e faltas de tratamento e dieta prescripta pelo medico;

e) requerer á regente attestado do tempo em que estiverem internados no Hospital.

CAPITULO

Dos pensionistas

Art. 13—Annexo ao Hospital de Caridade haverá um pavilhão especial para pensionistas, sob a mesma direcção do estabelecimento.

Art. 14—Os pensionistas, divididos em tres classes, conforme as commodidades e conforto que exigirem, pagarão uma diaria de 15\$000 na primeira clas-

se, 10\$000 na segunda e 5\$000 na terceira, além dos medicamentos officiaes e dos fornecimentos extraordinarios requeridos pela sua dieta e tratamento.

Art. 15—Todo pensionista, seja qual for a classe, ao entrar para o Hospital pagará adeantadamente um mez de pensão; no caso porem de retirar-se antes de completo este, terá direito á restituição das diarias não vencidas.

Art. 16—Tendo o pensionista de se submitter a qualquer operação cirurgica, só será esta praticada depois de effectuado o respectivo pagamento, conforme a tabella annexa. Poderá todavia dar fiador idoneo, a juizo da regente e do chefe das clinicas.

Art. 17—Os deveres e direitos geraes dos pensionistas, na sua qualidade de internados, são os mesmos determinados pelos arts. 8 a 12 deste regulamento.

Art. 18—A administração não se responsabiliza por joias ou valores sob a guarda dos proprios donos, devendo os doentes ao entrar para o Hospital deposital-os em mão da regente, que lhes passará recibo da entrega, restituindo-os á sahida, mediante a devolução do mesmo recibo.

Art. 19—No caso de obito do pensionista, a regente guardará o espolio, lavrando um termo assignado com duas testemunhas idoneas, do qual constem todos os bens arrecadados, os quaes serão entregues á familia do morto, ao juiz competente ou á policia, conforme o caso, ficando sempre no Hospital documento da entrega.

Art. 20—O governo do Estado terá o direito de fazer admittir gratuitamente um pensionista em cada mez, sendo porem sempre pagas as operações cirurgicas a que houverem de se submitter.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 21—A' regente do Hospital compete:

a) superintender, em tudo quanto entenda com a administração, os serviços de assistência do estabelecimento;

b) mandar receber os doentes para cuja admissão estiver auctorizada nos termos deste regulamento;

c) enviar, no principio de cada mez, á Secretaria do Estado, os pedidos de fornecimento que forem necessarios, afim de serem examinados e visados por essa repartição, devendo taes pedidos acompanhar as contas dos fornecedores, para o competente processo de pagamento;

d) mandar organizar as folhas de pagamento dos empregados, enviando directamente ao Thesouro estas e as contas de fornecimento, que lhe incumbe examinar e visar em todas as suas partes;

e) contractar e dispensar os enfermeiros e demais pessoal subalterno;

f) fiscalizar as enfermarias e todas as dependencias do Hospital, e examinar os generos de consumo recebidos no estabelecimento, recusando sempre os que não forem de boa qualidade, ou não estiverem de accordo com os contractos de fornecimento;

g) organizar a tabella das refeições que devam ser diariamente distribuidas aos enfermos;

h) velar pela exacta observancia das prescripções deste regulamento, e nos casos omissos ou de duvida, solicitar do governo as precisas providencias;

i) cuidar carinhosamente de todos os doentes do estabelecimento, permittindo-lhes a celebração de actos religiosos;

j) prestar ás familias dos enfermos as informações por ellas solicitadas;

k) solicitar directamente ao governo recursos para occorrer a despesas urgentes, de prompto pagamento, assim como para aquisição de roupas, louças, moveis, instrumentos de cirurgia, drogas e medicamentos para a pharmacia;

l) mandar conduzir aos isolamentos e postos de observação os doentes suspeitos de molestias contagiosas, e providenciar sobre os enterramentos dos

que fallecerem no Hospital, enviando as guias e atestados de obito ao registro civil;

m) zelar pela conservação dos edificios e dependencias do Hospital, solicitando do governo as providencias que forem necessarias para esse fim;

n) apresentar ao governador, no fim de cada anno, um relatório succinto da despesa e receita do estabelecimento, entrada e sahida de enfermos, serviços clinicos executados pelos medicos, movimento da secção de maternidade e da de pensionistas, e lembrando os melhoramentos e reformas que lhe parecerem convenientes;

o) recolher ao Thesouro do Estado, no fim de cada trimestre, o saldo da receita, mediante guia e ficando o recibo archivado na secretaria do Hospital.

CAPITULO V

Da Secretaria

Art. 22—Com a regente servirá um secretario, que poderá ser uma das irmans contractadas, a quem incumbe;

a) o preparo e andamento dos papeis de serviço do Hospital;

b) a organização da lista dos enfermos que forem admittidos no estabelecimento, e respectiva matricula em livro proprio, da qual constarão o sexo, nome, idade, estado, profissão, data da entrada, molestia de que soffrem e observações pessoases que forem convenientes ao estudo medico;

c) a guarda dos pareceres medicos e termos de exames periciaes procedidos no Hospital, que não tiverem de ser entregues a outras auctoridades;

d) o registro em livro proprio dos titulos de nomeação dos empregados;

e) a transcripção dos contractos que forem celebrados para serviço do Hospital;

f) a organização das folhas de pagamento dos empregados, e o processo das contas de pensão;

g) a organização, no começo de cada mez, de um quadro demonstrativo dos generos distribuidos no mez anterior para as refeições, o qual será feita á vista das notas das quantidades diariamente fornecidas pelo empregado respectivo;

h) a escripturação em livro especial da receita e despesa do Hospital;

i) a organização e manutenção do archivo e bibliotheca do estabelecimento;

j) a guarda das papeletas, que fará imprimir, e das quaes constarão as indicações do livro de matricula dos enfermos;

k) auxiliar a regente nos diversos serviços do Hospital e substituil-a temporariamente nos casos de molestia ou ausencia em serviço, com sciencia e approvação do governo.

CAPITULO VI

Do pharmaceutico

Art. 23—A pharmacia do Hospital, será dirigida por um profissional diplomado por qualquer das Faculdades do paiz, reconhecidamente probo e competente, ao qual incumbe:

a) preparar com a mais escrupulosa exactidão o receituario prescripto pelos medicos, transcrevendo em rotulos, que serão collados ao vasilhame respectivo, a dosagem, o numero do leito e do quarto ou enfermaria do doente a quem o remedio for destinado, e o modo da sua applicação;

b) entregar ao enfermeiro competente os medicamentos destinados a cada enfermaria, no mais perfeito e seguro acondicionamento, acompanhados do livro respectivo, afim de se effectuar a conferencia e cotejo com as papeletas;

c) mandar entregar ao porteiro os remedios receitados aos consulentes da sala do banco;

d) recorrer pessoalmente ao medico sempre que lhe parecer haver equivoco nas doses prescriptas, afim

de que este providencie como entender, sendo-lhe absolutamente prohibido substituir um medicamento por outro, ainda nos casos mais simples ;

e) fazer por escripto á regente o pedido de todas as drogas, medicamentos e utensilios de que carecer a pharmacia, examinando e conferindo todos no acto do recebimento, e recusando os que não satisfizerem ;

f) não permittir que no recinto da pharmacia ou da officina respectiva esteja pessoa extranha aos trabalhos a seu cargo ;

g) manter o maior asseio na pharmacia, bem como na conservação de todas as drogas eapparelhos e no acondicionamento dos preparados.

h) fazer annualmente em livro apropriado, e de forma simples e clara, o inventario de tudo quanto existir na pharmacia, dando a cada objecto o seu valor, e escripturar durante o anno no mesmo livro tudo quanto entrar dahi em diante, de modo a se verificar facilmente no fim de cada anno a despesa feita com esse ramo do serviço.

Art. 24—O pharmaceutico poderá ter, quando preciso, um ou mais auxiliares, que si não forem diplomados, devem ser praticos de reconhecida pericia e probidade, cabendo ao governador a sua nomeação. Esses ajudantes receberão do chefe da pharmacia as instrucções e ordens relativas ao serviço, auxiliando-o em todos os trabalhos e o substituirão nos seus impedimentos.

Art. 25—Nenhum medicamento ou utensilio qualquer poderá sahir da pharmacia sem receita medica passada por algum dos facultativos do estabelecimento.

§ unico—Além das que forem destinadas aos doentes internados e aos consuientes pobres da sala do banco, nenhuma receita será aviada na pharmacia do Hospital, sem auctorização expressa da auctoridade superior.

CAPITULO VII

Das irmans religiosas

Art. 26—A's irmans incumbete:

a) obediencia estricta ás determinações medicas relativas aos doentes sob sua guarda;

b) organizar mappas clinicos, consignando a marcha da molestia de cada enfermo aos seus cuidados, trazendo as curvas thermica, respiratoria e do pulso, solicitando do analysta os exames de sangue, urina, puz, fezes, etc. e annotando-os nos mesmos mappas;

c) administrar os medicamentos aos enfermos da sua secção durante o dia, e fazer os curativos possiveis;

d) zelar pelo asseio das enfermarias e quartos, leitos e roupas, e por tudo quanto se refira á hygiene;

e) impedir que se dê aos doentes qualquer coisa sem previa auctorização dos medicos;

f) acompanhar o medico na visita ás enfermarias em que trabalharem, e aos aposentos dos pensionistas sob seus cuidados;

g) presidir á distribuição das refeições e zelar pela dieta prescripta;

h) auxiliar, quando possivel, os medicos nas intervenções cirurgicas;

i) interessar-se sempre pelo estado dos doentes, para chamar a attenção do medico sobre qualquer occorrencia no curso da molestia.

Art. 27—Haverá uma irman, encarregada da sala de operações e do arsenal cirurgico, pelo qual zelarámeticulosamente, sob a inspecção do chefe das clinicas, incumbindo-lhe particularmente a esterilização e limpeza dos instrumentos e preparo e acondicionamento de compressas em quantidade necessaria para qualquer emergencia.

Art. 28—Cada enfermaria terá em serviço tantas irmans quantas forem precisas ao perfeito funcionamento da clinica e á assistencia aos enfermos.

Art. 29.—As irmans devem obediencia á regente,

de quem receberão todas as ordens para o cumprimento dos seus deveres.

CAPITULO VIII

Do corpo sanitario

Art. 30—Compete ao chefe das clinicas :

a) superintender todos os serviços medicos do Hospital.

b) distribuir aos demais medicos do estabelecimento as enfermarias e o serviço clinico a executar ;

c) attender, quando possível, ás reclamações dos seus collegas sobre aquisição de recursos scientificos para a elucidação diagnostica, e solicitar do governador os meios necessarios para attender convenientemente ao tratamento dos doentes ;

d) representar ao governador sobre qualquer indisciplina ou irregularidade por ventura occorrente no corpo sanitario, pedindo as medidas que julgar necessarias á bôa marcha dos serviços scientificos ;

e) fiscalizar a hygiene do Hospital, exigindo da regente as providencias indispensaveis á salubridade, conforto e ordem do estabelecimento ;

f) syndicar do estado dos doentes nas diversas dependencias do Hospital, e ouvir a respeito os respectivos medicos, aconselhando o que lhe parecer proveitoso ao tratamento dos enfermos.

Art. 31—O chefe das clinicas será substituido nos seus impedimentos pelo collega immediatamente mais antigo no serviço do Hospital, cabendo então a este as mesmas attribuições do artigo anterior.

Art. 32—A todos os medicos do estabelecimento incumbe :

a) visitar diariamente, de 7 a 10 horas da manhan, os enfermos confiados aos seus cuidados, prestando-lhes a maxima attenção e, conforme a gravidade dos casos, fazer as visitas extraordinarias que os mesmos exigirem ;

b) dirigir o serviço das suas enfermarias, indi-

cando de modo claro e preciso todas as medidas necessarias para o bom exito do tratamento ;

c) solicitar da auctoridade administrativa competente tudo quanto seja preciso a bem dos seus doentes ;

d) comparecer ás conferencias para que seja convidado por qualquer medico do Hospital ;

e) escrever de proprio punho, nas papeletas que se devem achar á cabeceira de todos os leitos occupados, as receitas e dietas sem abreviatura nem signaes, transcrevendo em livro proprio, chamado do «receptuario», as mesmas prescripções contidas nas papeletas, com indicações da enfermaria e leito, para que tal livro possa servir de norma ao pharmaceutico no aviamento das receitas, que todas devem ser rubricadas pelo medico que as redija ;

f) prevenir por escripto ao chefe das clinicas, com antecedencia, todas as vezes que não possa ir ao Hospital, afim de se providenciar sobre a substituição ;

g) velar pelo exacto cumprimento das suas prescripções medicas e dieteticas ;

h) dar consulta aos pobres da sala do banco, depois da visita regulamentar ás enfermarias ;

i) reunir-se, quando preciso, em junta medica com os outros facultativos do estabelecimento para elucidação diagnostica ;

j) fazer annualmente uma estatistica circumstanciada dos doentes da sua enfermaria, com as observações que entender necessarias, a qual será annexada ao relatorio da regente ;

k) respeitar as prerogativas da administração.

Art. 33—O medico operador, tendo de proceder a alguma operação importante, conferenciará a respeito com os seus collegas do Hospital, podendo tambem fazel-o com medicos extranhos da sua confiança, sem dispendio por parte do estabelecimento.

Art. 34—Os medicos do Hospital organizarão opportunamente um formulario de medicamentos para uso deste, sendo obrigados a seguilo logo que seja

posto em execução, salvos os casos excepçõaes e graves.

§ unico. Os medicos só receitarão preparados officinaes, nacionaes ou estrangeiros, quando não seja possivel preparal-os eguaes no Hospital, salvo por conta dos pensionistas.

Art. 35—Ao analysta, que tambem poderá ser um pharmaceutico, ou profissional de provada capacidade e de absoluta confiança do corpo sanitario, compete:

a) estar presente ao Hospital enquanto durar a visita dos medicos, e nelle permanecer até que termine o trabalho de que fôr incumbido na secção da sua especialidade ;

b) proceder aos exames, de que o corpo sanitario necessitar, attendendo á urgencia do serviço clinico;

c) solicitar da regente tudo quanto for necessario para os trabalhos do laboratorio, podendo ter para estes os auxiliares precisos, nomeados pela mesma regente ;

d) attender aos pedidos de exame da clinica civil, mediante o pagamento previo, de accordo com a tabella annexa, e sem prejuizo do serviço hospitalar.

Art. 36—O laboratorio de analyses será provido de todos os apparatus indispensaveis á investigação clinica e á chimica medica.

Art. 37—O analysta terá direito á quota de 15 % sobre a renda dos exames feitos para a clinica civil, cujo pagamento será recebido pela regente.

Art. 38—O cirurgião dentista comparecerá tres vezes por semana ao Hospital, em dias designados pela regente de accordo com o chefe das clinicas, e extraordinariamente quando for urgente a sua intervenção.

Art. 39—Ao cirurgião-dentista, que disporá do arsenal cirurgico indispensavel á sua especialidade, incumbe :

a) zelar pela secção que lhe for confiada, conservando rigorosamente o material cirurgico e os apparatus e accessorios do seu trabalho ;

b) inscrever em livro apropriado o movimento da sua secção, annotando os casos importantes da especialidade ;

c) prestar serviço aos doentes da sala do banco, sem prejuizo do serviço interno ;

d) receber instrucções e ordens de serviço do chefe das clinicas, e attender ás recommendações da regente em quanto se refira á administração do estabelecimento ;

e) responsabilizar-se por todo o material que lhe for confiado.

§ unico—O cirurgião-dentista terá ao seu serviço um servente indicado pela regente.

Art. 40—O cirurgião-dentista não poderá tratar, na secção, dos clientes do seu consultorio civil, nem transportar para este qualquer instrumento ou droga do Hospital.

CAPITULO IX

Dos enfermeiros

Art. 41—Os enfermeiros são encarregados e responsaveis pelo asseio e ordem das suas enfermarias, assim como pela limpeza das roupas e alimentação dos doentes, tendo para os auxiliarem os serventes necessarios.

Art. 42—Sob as ordens da regente, compete a cada enfermeiro :

a) receber os doentes admittidos e providenciar para que não entrem nas enfermarias com as roupas que trouxerem de fôra e sem os indispensaveis cuidados corporaes ;

b) ministrar aos enfermos os respectivos medicamentos, e fazer pela manhan, antes da visita dos medicos, todos os curativos a seu cargo ;

c) preparar os doentes de cirurgia para as operações nos dias para isso marcados ;

d) vigiar para que os doentes se conservem nas suas enfermarias ou quartos, quando não tenham permissão para sahir delles ;

e) cumprir fielmente todas as ordens de serviço, que lhes derem os medicos, e auxiliar as irmans no desempenho das suas attribuições ;

f) manter o silencio e a mais rigorosa moralidade nas enfermarias, quartos e dependencias do Hospital ;

g) impedir que se dê qualquer coisa aos doentes sem previa auctorização dos medicos ;

h) applicar os banhos de ducha na secção de hydrotherapia ;

i) entregar diariamente na pharmacia o vasilhame necessario para o preparo dos medicamentos refeitados ;

j) communicar aos medicos e á regente as transgressões commettidas pelos enfermos, assim como suas queixas e reclamações ;

k) fazer os curativos da sala do banco, depois de findos os trabalhos das enfermarias ;

l) acompanhar os medicos na visita ás enfermarias, informando-os de quanto precisarem saber sobre a marcha das molestias, applicação dos remedios e dieta dos enfermos.

§ unico.—Os enfermeiros serão obrigados a residir no Hospital, de onde não se poderão ausentar em caso algum sem licença da regente, teem direito á alimentação, e devem o maior respeito aos medicos, á regente e ás irmans.

Art. 43—A's enfermeiras incumbem, no que respeita ao seu sexo, os mesmos deveres e attribuições estabelecidos no artigo anterior.

CAPITULO X

Da Maternidade

Art. 44—Annexa ao Hospital haverá uma secção de maternidade, sob a mesma direcção do estabelecimento.

Art. 45—O seu serviço, sob a fiscalização do chefe das clinicas, será dirigido pelo medico-parteiro,

dividir-se-á em obstetrico e gynecologico e terá uma parteira diplomada, duas irmans, uma enfermeira e duas serventes.

Logo que seja possivel o desenvolvimento da Maternidade, este pessoal poderá ser augmentado na proporção das necessidades do serviço.

Art. 46—Todos os medicos do Hospital lhe prestarão auxilio, attendendo á solicitação do parteiro, quando for necessario e sem augmento de remuneração.

Art. 47—A Maternidade disporá inicialmente de vinte leitos, que serão augmentados quando as dotações orçamentarias o permittirem.

Art. 48—Haverá um consultorio de obstetricia e outro de gynecologia, para exame de consulentes e admissão nos serviços internos, de accordo com as vagas existentes.

Art. 49—O serviço de consultas será feito diariamente de 7 ás 10 horas, e se destina exclusivamente a consulentes pobres.

Art. 50—Haverá na secção de maternidade um livro onde serão matriculadas todas as consulentes attendidas, outro de registro clinico, onde serão inscriptas as que tiverem de seguir tratamento na casa, e um terceiro para o receituário.

Art. 51—As amas de leite, que se apresentarem para o respectivo exame, receberão um attestado impresso, assignado pelo medico da Maternidade e pelo analysta, e do qual constará o resultado verificado.

Art. 52—As gestantes que desejarem internar-se na Maternidade, deverão apresentar-se de preferencia na hora da consulta, salvo caso extraordinario. Examinadas no consultorio respectivo e estando em condições de ser attendidas, receberão a papeleta e com ella se apresentarão á regente e á parteira, que lhes darão entrada na secção competente, depois dos indispensaveis cuidados hygienicos.

Art. 53—Si em caso obstetrico de urgencia a gestante apresentar-se fóra das horas de consulta, será attendida pela parteira, enfermeira ou irman de ser-

viço, avisando-se em seguida ao medico para providencia conforme o caso exigir.

Art. 54—Além dos serviços de obstetricia e gynecologia, haverá um pavilhão de isolamento para gestantes infeccionadas.

Art. 55—O serviço de ordem e asseio de cada secção, assim como os cuidados ás enfermas e aos recém-nascidos, sua alimentação, hygiene corporal, e limpeza das roupas e leitos, competem á irman, á parteira e á enfermeira, respectivamente.

Art. 56—A' sala de partos serão recolhidas as gestantes que entrem «em trabalho» e as que forem internadas já nesse periodo, sendo as infeccionadas dirigidas para o pavilhão de isolamento.

Art. 57—A esterilização do material para as intervenções, assim como a guarda do material cirurgico, ficarão sob os cuidados da parteira e da irman encarregada do serviço.

Art. 58—Incumbe ao medico parteiro :

- a) examinar as pretendentes á admissão ;
- b) visitar diariamente as diversas secções da Maternidade, examinar e informar-se do estado das gestantes, receitando e recommendando o que lhe parecer conveniente ;
- c) dar á parteira e enfermeiras as instrucções necessarias sobre os cuidados que requerem as enfermas, dieta respectiva, cuidados aos recém-nascidos e asseio das enfermarias ;
- d) vaccinar os recém-nascidos antes de sahirem da Maternidade, registrando-os em livro especial, de onde se extrahirão os attestados de vaccina ;
- e) assignar as altas, participações de nascimento ao registro civil e attestado de obito na Maternidade ;
- f) organizar, nos tres primeiros dias de cada mez, o resumo estatístico do mez anterior, que será entregue á regente para a publicação com o do movimento de todo o Hospital, e no principio de cada anno uma estatística geral do anno anterior.

Art. 59—A secção de gynecologia será dirigida pelo medico da Maternidade, que em casos de ope-

ração convidará o cirurgião do Hospital e seus auxiliares.

Art. 60—A's enfermeiras da Maternidade compete :

a) receber as clientes admittidas, não permittindo que entrem nas enfermarias com as roupas que tragam de fóra e sem os indispensaveis cuidados de limpeza corporal ;

b) tratar as gestantes com todo esmero, paciencia e carinho ;

c) fazer passar pela estufa de desinfecção não só as roupas com que entrarem as enfermas, como os colchões, travesseiros e roupas de leito das que sahirem ;

d) zelar para que não haja contagio pelas roupas ou pelo pessoal em contacto com as doentes isoladas, passando pela estufa todas as roupas suspeitas.

Art. 61—Todo o pessoal da Maternidade, salvo o medico, residirá no estabelecimento, usará uniformes determinados pelo chefe da secção, e não poderá sahir senão em dias e horas marcados e com licença da gente.

Art. 62—A' parteira, que tambem residirá na Maternidade, incumbe :

a) acompanhar o medico nas visitas e informallo de todas as occorrencias da secção, chamandolhe a attencção para as menores particularidades das gestantes, das puerperas e dos recém-nascidos ;

b) cuidar carinhosamente de todas as enfermas e occupar-se desveladamente dos recém-nascidos, da sua hygiene e alimentação, não lhes permittindo outro alimento senão o leite materno ou humano ;

c) exigir a mais completa limpeza nas secções da Maternidade, evitando o contagio das infeccionadas do isolamento ;

d) cumprir todas as ordens que lhe transmittir o medico, e as disposições regulamentares da Maternidade ;

e) zelar também pela conservação do material cirurgico da secção de obstetricia e gynecologia ;

f) escripturar o movimento da secção de obstetricia.

CAPITULO XI

Da secção de Hydrotherapia

Art. 63—O Hospital terá como parte integrante dos seus serviços uma secção de hydrotherapia, sob a direcção da regente e fiscalização technica do chefe das clinicas.

Art. 64—O serviço funcionará diariamente das 10 ás 12 horas. As duchas e mais applicações hydrotherapicas serão dadas por um enfermeiro proprio na secção dos homens e por uma enfermeira na de mulheres.

Art. 65—As applicações hydrotherapicas aos pensionistas serão consideradas «extraordinario», e lhes serão cobradas de accordo com a tabella annexa, com desconto de um terço.

Art. 66—A regente poderá facultar aos doentes da clinica civil o serviço da secção de hydrotherapia, fornecendo-lhes cadernetas de applicações, de accordo com a indicação dos seus medicos, pelos preços da tabella competente.

Art. 67—Para regularidade do trabalho os doentes da clinica civil frequentarão a secção de hydrotherapia das 12 ás 14 horas.

CAPITULO XII

Dos concursos

Art. 68—O preenchimento das vagas que occorrerem no corpo medico do Hospital, e o provimento dos logares creados pelas necessidades do serviço, serão feitos mediante concurso, cujo preparo se processará segundo as normas estabelecidas para

o provimento de cadeiras do ensino secundario do Estado.

Art. 69—A commissão examinadora será composta pela totalidade dos medicos do Hospital e pelo Inspector de Hygiene, que a presidirá.

Art. 70—Na vespera da primeira prova a commissão examinadora se reunirá para formular os pontos do concurso, em numero não inferior a dez, sobre a materia da especialidade do cargo a prover, e mais seis sobre assumptos das outras clinicas do estabelecimento.

Art. 71—Extrahido o ponto pelo primeiro candidato inscripto, realizar-se-á a prova escripta, para a qual os concorrentes terão duas horas. O trabalho será fiscalizado por dois membros da commissão examinadora, não sendo permittida a consulta de livros ou papeis, nem a communicacão com qualquer pessoa.

Art. 72—O julgamento das provas será feito no dia seguinte em sessão secreta, consignando cada examinador o seu voto por escripto.

Art. 73—No dia immediato ao da leitura e julgamento das provas escriptas, proceder-se-á á prova pratico-oral, consistindo numa conferencia em enfermaria, á cabeceira de um doente, na qual o candidato fará os exames necessarios á diagnose, terminando pelo tratamento adequado.

§ unico. O ponto para a prova pratico-oral será o mesmo para todos os candidatos, não sendo permittido a qualquer delles ouvir a prelecção do outro.

Art. 74—Terminadas as provas, um dos membros da commissão redigirá as actas do concurso, nas quaes se mencionarão todas as occorrencias deste e os graus de approvação conferidos aos candidatos. Essas actas, com as provas escriptas e os documentos de inscripções dos concorrentes serão, logo depois de concluidos os frabalhos, enviadas ao governador do Estado, que escolherá entre os que melhores notas houverem obtido.

Feita a nomeação, os documentos serão devolvidos ao archivo do Hospital.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Art. 75—As visitas aos doentes das enfermarias serão feitas nas quintas-feiras e domingos, de 9 a 11 e de 13 a 16 horas. As dos pensionistas poderão ser feitas diariamente, de 13 a 17 horas, com permissão da regente, salvo sendo prohibidas pelo medico assistente por conveniencia do tratamento, caso em que os visitantes terão informações dadas por aquella ou por este.

Art. 76—Não será permittido aos doentes da clinica civil se utilizarem do Hospital senão mediante indemnização das despesas decorrentes do tratamento, e nenhum curativo será feito sem acquiescencia do chefe das clinicas, que fixará o preço dos serviços, cujo pagamento será feito antecipadamente.

Art. 77—O producto das operações praticadas em pensionistas será dividido em quatro partes, cabendo duas ao operador, uma ao assistente e outra ao Hospital.

Art. 78—Das diarias dos pensionistas de clinica medica caberão 15% ao medico assistente.

Art. 79—Os vencimentos dos medicos, pharmaceutico, dentista, parteira, enfermeiros e pessoal da administração do Hospital serão os da tabella annexa.

Art. 80—Todo o pessoal subalterno do estabelecimento será obrigado a usar uniforme, cujo modelo determinará o chefe das clinicas. Em serviço todos usarão avental e gorros brancos.

Art. 81—As praças da força publica do Estado poderão ser tratadas no Hospital como pensionistas de 3ª classe, descontando-se-lhes no Thesouro a etapa como pagamento da pensão. As operações praticadas nestes pensionistas serão pagas ao operador e auxiliares, mediante requerimentos destes ao governador do Estado.

Art. 82—Os funcionarios do Estado poderão ser admittidos como pensionistas em qualquer das

classes, mediante auctorização escripta previa ao The-souro, para ser descontada dos seus vencimentos a pensão correspondente.

Art. 83—Todo o pessoal do Hospital deverá ser vaccinado, não sendo admittido empregado algum sem essa garantia.

§ unico. Os enfermos internados em qualquer das secções do estabelecimento, que não forem vac-cinados, serão submettidos á immunização logo que o seu estado o permitta.

Art. 84—Pela inobservancia das prescripções deste regulamento o pessoal do Hospital será passivel das penas de reprehensão, multa de 2\$ a 20\$000, suspensão de 3 a 15 dias e exclusão, que serão applicadas, de accordo com a gravidade das faltas, ou sua reincidencia, pela regente, ouvido o chefe das clinicas, e havendo das duas ultimas recurso voluntario para o governador.

§ unico. As faltas commettidas pelo pessoal superior serão punidas segundo as normas geraes para o functionalismo publico, sendo as penas applicadas pelo governador.

Disposições transitorias

I Emquanto os recursos do Estado não permit-tirem um maior desenvolvimento dos serviços de as-sistencia, a pharmacia do Hospital aviará as receitas destinadas ás seguintes corporações e estabeleci-mentos :

Batalhão de Segurança
Esquadrão de Cavallaria
Orphanato João Maria
Asylo de Alienados
Asylo S. João de Deus
Asylo de S. Roque
Casa de Detenção.

II O serviço obedecerá ás seguintes normas :
a) a pharmacia não aviará mais de dez receitas

por dia para o Batalhão de Segurança, nem mais de seis para cada um dos outros.

b) as receitas porventura excedentes ficarão para o dia seguinte, preferindo-se sempre as que se destinarem aos casos mais graves ou aos doentes mais pobres ;

c) as receitas destinadas aos consulentes da sala do banco do Hospital não deverão exceder de quinze por dia ;

d) o receituário da assistência pública constará essencialmente de preparados magistraes, não sendo fornecidas especialidades pharmaceuticas, nacionaes ou estrangeiras, exceptuados somente, em casos excepcionaes, os medicamentos destinados á applicação intramuscular e endovenosa ;

e) enquanto se não organizar o serviço systematico de prophylaxia e combate á syphilis, o governador poderá conceder aos funcionarios estaduaes com vencimentos inferiores a 400\$000 por mez, e aos officiaes da força pública, o fornecimento gratuito do especifico denominado «914», que será ministrado exclusivamente no Hospital e p-los medicos do mesmo.

TABELLA A

Vencimentos do corpo sanitario

	POR ANNO
1 chefe de clinicas	6:000\$000
1 medico ajudante	3:600\$000
1 medico parteiro	3:600\$000
1 medico opthalmologista	3:600\$000
1 analysta	3:600\$000
1 cirurgião dentista	2:400\$000
1 parteira diplomada	1:800\$000
	<hr/>
	24:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Maio de 1920.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA.
Augusto Leopoldo R. da Camara.

TABELLA B

Vencimentos do pessoal administrativo

	POR ANNO
9 irmans religiosas	6:480\$000
Gratificação á regente	600\$000
1 pharmaceutico	2:400\$000
1 enfermeiro-chefe	1:800\$000
2 ajudantes a 600\$	1:200\$000
1 enfermeira	1:200\$000
2 ajudantes a 600\$	1:200\$000
6 serventes a 360\$	2:160\$000
1 cozinheiro	960\$000
1 ajudante	600\$000
3 lavadeiras a 480\$	1:440\$000
1 porteiro	480\$000
1 hortelão	720\$000
	<hr/>
	21:240\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Maio de 1920.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

TABELLA C

Operações cirurgicas:

Hysterectomia.	1:500\$000
Appendicectomia.	1:500\$000
Talha hypogastrica.	1:300\$000
Talha perineal.	500\$000
Inversão ou excisão da vagina	500\$000
Colpo-perineorrhaphia.	800\$000
Colporraphia, por fistula vesical ou uterina	1:200\$000
Urethrotomia externa.	500\$000
Urethrotomia interna.	300\$000
Circumcisão.	200\$000
Trepanações.	500\$000
Punção lombar.	100\$000
Paracentese abdominal.	100\$000
Thoracentese.	300\$000
Extracção de corpos extranhos no nariz, ouvidos e esophago.	200\$000
Amputações	500\$000

As operações não especificadas e os tratamentos serão feitos mediante ajuste previo.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Maio de 1920.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

TABELLA D

Analyses :

Reacção de Wassermann.	50\$000
Exame cytologico do sangue	30\$000
Dosagem de uréa no sangue	30\$000
Filaria e hematozoario	30\$000
Exame cytologico do liquido cephalo-rachidiano	30\$000
Exame de leite, succo gastrico, pus, fezes, es- carros e urina (completo)	25\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande
do Norte, 10 de Maio de 1920.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

TABELLA E

Hydrotherapia e phototherapia :

Duchas frias, tepidas, escocezas, circulares, perineaes, uma.	1\$500
25 applicações	25\$000
«Hip-bath», um	1\$500
25 applicações	25\$000
Banho de immersão continua, um.	1\$500
25 applicações.	25\$000
Banho de luz, um	2\$000
25 applicações	40\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande
do Norte, 10 de Maio de 1920.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Decreto n. 116, de 13 de Maio de 1920

Perdoa á ré Androzina Maria da Conceição.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição e de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA :

Art. 1º—E' perdoado á ré Androzina Maria da Conceição o resto da pena de cinco annos e tres mezes de prisão simples que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciarió de Areia Branca.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de Maio de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 117, de 14 de Maio de 1920

Declara que aos criadores e agricultores que colherem forragens para o consumo do gado nos mezes de verão, o Thesouro pagará um premio de 1\$000 por fardo prensado desse producto.

O governador do Estado, no exercicio da attribuição que lhe confere o art. 30 n. 20 da Constituição, e com o intuito de promover o desenvolvimento da criação de gado, estimulando ao mesmo tempo a iniciativa particular em tudo quanto entenda com a providencia, considerando que nos periodos de secura consecutivos aos de inverno regular, os prejuizos dos criadores começam desde os primeiros mezes, pela perda das pastagens existentes nos campos, destruidas pelas queimadas, ou inutilizadas por serodios aguaceiros na epocha da maturação; e considerando que a colheita e armazenagem dos fenos, methodicamente praticadas em epocha propria, pelo menos retardariam a perda do gado, podento até permittir a expectação do novo inverno,

DECRETA:

Art. 1º—Aos criadores e agricultores que colherem, armazenarem e enfardarem forragens para o consumo do gado nos mezes de verão, o Thesouro pagará no fim de cada anno um premio de 1\$000 por fardo prensado desse producto.

§ 1º—A forragem será preparada com as gramineas e ramas de maior poder nutritivo, taes como o capim mimoso, panasco, «pé de gallinha», e outros, indigenas ou cultivadas nos campos do Estado.

§ 2º—Os fardos prensados terão o peso minimo de sessenta kilogrammas.

Art. 2º—Nenhum imposto estadual será cobrado pela producção e exportação dessas forragens, para

qualquer municipio do Estado, nem pela apparellagem necessaria ao seu preparo.

Art. 3º—Para o pagamento do premio, o fabrico dos fardos será verificado por funcionario da Mesa de Rendas, ou Collectoria do municipio em que forem produzidos, mediante requerimento do interessado e attestado do presidente da Intendencia. Aquelle funcionario certificará o numero de fardos, a qualidade da forragem, seu estado de maturidade e conservação, e o peso de cada fardo.

Art. 4º—O governador submeterá opportunamente os dispositivos deste decreto ao exame e deliberação do Congresso Legislativo.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de Maio de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÈ DE MELLO E SOUZA

Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 118, de 25 de Maio de 1920

Regulamenta o serviço do Asylo de Mendicidade «Padre João Maria».

O governador do Estado, no exercicio de attribuição constitucional, e tendo em vista a urgente necessidade de regularizar e uniformizar os serviços de Assistencia Publica,

DECRETA:

Art. 1º—O actual Asylo de Mendicidade «Padre João Maria» ficará desta data em diante dedicado essencialmente ao amparo de meninas orphãs desvalidas, sob a denominação de «Orphanato João Maria».

Art. 2º—Emquanto o Estado não puder crear e manter um abrigo especial para mendigos, continuará annexa ao Orphanato uma secção de assistencia para os que actualmente alli são soccorridos.

Art. 3º—O Orphanato João Maria reger-se-á pelo regulamento que a este decreto acompanha.

Art. 4º—O governo submeterá opportunamente ao estudo do Congresso Legislativo as providencias ora decretadas.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 25 de Maio de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Regulamento do Orphanato João Maria

CAPITULO I

Do orphanato e seus fins

Art. 1º—O actual Asylo de Mendicidade «João Maria», creado e mantido pelo governo do Estado, passará a constituir, da data deste regulamento em deante, um abrigo para meninas orphãs desvalidas, sob a denominação de «Orphanato João Maria».

Art. 2º—Emquanto o Estado não puder crear e custear um asylo para mendigos, continuará annexo ao Orphanato, e numa das suas dependencias convenientemente separada, o abrigo dos desvalidos velhos, que forem absolutamente desprovidos de qualquer amparo.

Art. 3º—O numero maximo de orphãs, que o estabelecimento poderá admittir por emquanto, será de sessenta, dependendo o augmento posterior de dotações orçamentarias sufficientes para a manutenção do total, que a capacidade do edificio pode comportar.

§ unico. Na secção dos velhos desvalidos poderá ser admittido o numero maximo de vinte.

Art. 4º—Nenhuma orphã terá entrada no estabelecimento sem auctórização escripta do governador do Estado, e mediante as seguintes condições:

- a) ter a idade comprehendida entre 7 e 12 annos;
- b) ser orphã de pae e mãe, ou de um destes, quando o sobrevivente não puder prover a subsistencia dos filhos, por molestia permanente como cegueira, loucura e paralyasia, ou por condemnação penal superior a quatro annos de prisão;
- c) não soffrer molestia contagiosa e ser vaccinada.

Art. 5º—Os pedidos de admissão serão feitos mediante requerimento acompanhado de certidão do registro civil de nascimentos; attestado de vaccinação;

attestado de pobreza passado pelo juiz competente; certidão de obito dos paes ou do pae, si for filha legitima; attestado da auctoridade policial, si a menor estiver em abandono; da judicaria, si o pae estiver cumprindo sentença; ou de medico, si o pae soffrer de alguma das enfermidades referidas no artigo anterior ou semelhantes.

Art. 6º—O Orphanato não é um estabelecimento de instrucção, mas somente de educação domestica proporcionada á condição das meninas a elle recolhidas. Nelle se ensinarão trabalhos de cosinha, costura, lavagem e engommado de roupa e semelhantes; mas haverá uma escola primaria elementar, onde aprenderão a ler e escrever a lingua nacional, noções de arithmetica e de historia e geographia do Brasil.

Art. 7º—As orphãs só poderão ser conservadas no Orphanato até completarem a idade de 18 annos, sendo permittida a sahida antes dessa idade, quando requisitadas por tutores ou parentes proximos, para as empregar em casas de familias respeitaveis, mediante salario e tratamento que lhes garantam vida honesta.

§ unico—As que completarem aquella idade e não forem requisitadas por parentes ou tutores para os fins deste artigo, serão collocadas nos estabelecimentos de assistencia do Estado, como praticantes de enfermeiras, ou auxiliares dos trabalhos em que se especializarem no Orphanato.

Art. 8º—O Orphanato, além dos livros que forem necessarios á sua economia interna, terá um especial de matricula, no qual serão registrados, no dia da admissão, o nome da orphã, data e logar do nascimento, filiação e nome da pessoa ou auctoridade que houver requerido a admissão.

CAPITULO II

Da administração do Orphanato

Art. 9º—A administração e a fiscalização inter-

na do Orphanato serão confiadas a um grupo de religiosas da Ordem de Sant'Anna, cuja superiora terá a superintendencia de todos os serviços.

Art. 10—A superiora, escolhida, de accordo com a sua capacidade, pela direcção da Ordem, com approvação do governo do Estado, organizará o regimen interno do estabelecimento, horario de trabalhos, estudos e recreio, de modo que as educandas se possam simultaneamente instruir e empregar nos serviços domesticos, que lhes forem designados, conforme a sua idade, robustez physica e inclinação natural.

Art. 11—Incumbe á superiora:

a) velar sollicitamente pelo asseio das orphãs e da casa, suas condições hygienicas, ordem e disciplina que devem ser rigorosamente mantidas;

b) determinar e regular o serviço do pessoal interno;

c) distribuir pelas outras irmans sob suas ordens a direcção das diversas secções do Orphanato, como aula, rouparia, refeitório, dormitórios, lavanderia, dispensa, etc., de modo que os deveres de cada uma sejam bem discriminados;

d) enviar no principio de cada mez á Secretaria do Estado os pedidos de fornecimentos que forem necessarios, afim de que sejam examinados e visados por essa repartição, devendo taes pedidos acompanhar as contas do fornecimento feito, para o competente processo de pagamento;

e) nomear e demittir livremente o pessoal subalterno, conforme as conveniencias do serviço;

f) apresentar no principio de cada mez ao governo do Estado um mappa do movimento do Orphanato, do qual constem as entradas e sahidas das orphãs, e no fim de cada anno um relatorio de todos os factos e serviços do estabelecimento;

g) admoestar e castigar as meninas, conforme a gravidade das faltas commettidas ou sua reincidencia, empregando a reprehensão, privação de um ou dois recreios, isolamento completo de duas a vinte e quatro horas, alem de outras penas compatíveis com

a idade ou estado physico das educandas e os sentimentos de humanidade.

Art. 12—No caso de insubordinação grave, ou falta que torne a permanencia da educanda no estabelecimento prejudicial á ordem, ou á moralidade, a superiora representará ao governador, afim de serem determinadas as providencias necessarias.

Art. 13—A superiora organizará o serviço de encomendas de trabalhos de agulha, e outros que possam ser executados para o publico, ou para os estabelecimentos de assistencia, determinando a tabella dos preços que serão pagos antes da entrega dos mesmos trabalhos.

§ unico—A metade do producto arrecadado será destinada a constituir o peculio das educandas, na proporção do trabalho de cada uma, sendo a outra metade recolhida ao Thesouro do Estado, mediante guia assignada pela superiora, como renda do estabelecimento.

Art. 14—A superiora poderá admittir como auxiliares das irmans, no serviço das diversas secções, as orphãs de mais desenvolvimento e aptidão, de modo que essa incumbencia seja considerada um estimulo e não um augmento de trabalho.

Art. 15—Poderão ser instituidos premios de bom procedimento e de applicação ao trabalho, taes como livros, objectos de uso domestico, distinctivos no interior do estabelecimento, contribuição pecuniaria para peculio da orphã, e outros que a experiencia indicar.

Art. 16—Somente serão admittidas visitas ás orphãs quando os visitantes forem seus parentes proximos, e em dias e horas fixados pela superiora. As sahidas serão sempre em companhia de uma irman, e em casos extraordinarios, que a superiora determinarã.

Art. 17—Com excepção do governador do Estado, do medico do estabelecimento e do capellão do culto catholico permittido ás irmans, nenhuma pessoa extranha poderá entrar no Orphanato sem aucto- rização especial do primeiro.

Os operarios de qualquer profissão, chamados para reparos no edificio, ficarão sob a fiscalização da superiora, ou de pessoa por ella designada.

Art. 18—O. Orphanato terá um medico, nomeado pelo governador, a quem incumbe:

a) comparecer regularmente duas vezes por semana ao estabelecimento, e sempre que pela superiora for chamado a serviço extraordinario;

b) aconselhar os meios necessarios á boa hygiene da casa em todas as suas dependencias, examinando pessoalmente o estado de asseio e salubridade de cada uma;

c) tratar com solicitude as irmans, as menores e o pessoal interno do Orphanato, receitando-lhes os medicamentos necessarios, que a superiora fará aviar na pharmacia do Hospital de Caridade;

d) examinar individualmente todas as meninas que apresentem aspecto doentio, afim de verificar em tempo as molestias dos orgãos dos sentidos e dos internos, tendo particularmente em vista as affecções pulmonares e do apparelho gastro-intestinal, as verminoses e a avaria;

e) dar parecer sobre os serviços que possam ser distribuidos ás menores, de accordo com a idade e disposições phisicas de cada uma, afim de que não sejam incumbidas de trabalhos superiores ás suas forças;

f) organizar annualmente um mappa dos serviços a seu cargo, para ser annexo ao relatorio da superiora;

g) examinar os generos alimenticios entrados para o consumo, do estabelecimento, mandando recusar os que se não acharem em perfeito estado de conservação ou de pureza;

h) examinar, antes da admissão, as meninas que tiverem de entrar para o Orphanato, afim de verificar se estão nas condições da letra *c* do art. 4º deste regulamento.

CAPITULO III

Do regimen interno e dos trabalhos

Art. 19—Todas as orphãs internadas no estabelecimento, usarão vestuario identico, que será determinado pela superiora, e estarão sujeitas aos mesmos deveres e trabalhos, não sendo admittidas outras excepções além das justificadas pela idade ou pelo estado de molestia.

Art. 20—A superiora organizará semanalmente a distribuição do trabalho pelas educandas, de modo que pratiquem alternadamente os de costura e outros trabalhos de agulha, cozinha, lavanderia, engommado, horta e jardinagem, arranjos de casa e semelhantes,

Art. 21—A escola primaria será regida por uma das irmans, designada pela superiora, e todas as educandas serão obrigadas a frequental-a. A superiora fixará o horario das aulas de acordo com as exigencias do serviço interno da casa.

§ 1º—Na falta de uma irman habilitada com vocação para o ensino, a superiora solicitará do governador a nomeação de uma professora contractada para a regencia da aula.

§ 2º—A escola primaria do Orphanato, sendo apenas um complemento da educação domestica nelle ministrada, não ficará sujeita aos programmas do ensino official e apenas será fiscalisada, sob o ponto de vista da hygiene, pelo proprio medico do estabelecimento.

Art. 22—O Orphanato terá uma sala reservada para enfermaria, na qual serão tratadas as meninas doentes de molestias communs não contagiosas. No caso de serem necessarios o isolamento ou a hospitalisação, a superiora providenciará para que a enferma seja admittida no estabelecimento de assistencia, que o seu estado exigir.

Art. 23—No regimen dos trabalhos a superiora providenciará para que sejam sempre alternados por periodos de recreio, não devendo estes, para as me-

ninas de idade inferior a 12 annos, ser menores de quatro horas por dia.

Art. 24—Os trabalhos da secção de costura serão obrigatorios para todas as educandas, e a superiora os desenvolverá de modo que o Orphanato se possa incumbir do preparo de roupas brancas, não só para os outros estabelecimentos de assistencia, como para o fornecimento á força publica do Estado.

§ unico—Logo que o Orphanato se possa encarregar deste ultimo serviço, o governo providenciará sobre o fornecimento do material necessario.

Art. 25—Pelos trabalhos feitos para o Estado o Thesouro pagará a metade dos preços fixados de accordo com o artigo 13, para o fim especial a que se refere o § unico do mesmo artigo.

Art. 26—Na secção dos velhos desvalidos só serão admittidos, nos termos do artigo 2º, os que não dispuzerem de amparo algum e viverem da caridade publica. Quando algum destes enfermar de molestia grave, ou quando se verificar soffrer de doença transmissivel, será sem demora encaminhado para o estabelecimento de assistencia publica, que o medico indicar.

§ unico.—Os mendigos asylados, que puderem trabalhar, serão empregados pela superiora nos serviços internos compatíveis com as suas forças.

Art. 27—O pessoal snbalterno do Orphanato será o estrictamente necessario para os serviços, que não possam ser feitos pelas educandas, e constará, emquanto a regularidade desses serviços lhe não exigir o augmento, de uma cozinheira, uma ajudante, dois enfermeiros, um de cada sexo, uma lavadeira, uma ajudante, um hortelão-jardineiro e um servente, os quaes receberão os salarios fixados na tabella annexa.

Art. 28—Os documentos a que se refere o artigo 5º deste regulamento, bem como os que deverão fornecer as pessoas responsaveis pelas educandas actualmente existentes, deverão ser archivados no estabelecimento.

Desses documentos se extrahirão os dados que, com as notas de habilitação e procedimento, formarão a caderneta que a superiora fornecerá ás orphãs na saída do Orphanato, por implemento da idade, ou para se empregarem em casa de familia ou estabelecimentos publicos.

Art. 29—Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo governador mediante representação da superiora, ou do medico do Orphanato.

Art. 30—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de Maio de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

TABELLA DE GRATIFICAÇÕES E SALARIOS

	POR ANNO
Gratificação a 7 irmans	5:040\$000
Gratificação á superiora	480\$000
1 Enfermeiro	720\$000
1 Enfermeira	480\$000
1 Cozinheira	480\$000
1 Ajudante	420\$000
1 Hortelão	540\$000
1 Lavadeira	360\$000
1 Ajudante	360\$000
1 Servente	420\$000
	<hr/>
	9:300\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 25 de Maio de 1920.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 119, de 27 de Maio de 1920

Perdoa ao réo Manoel Amancio dos Passos

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que o réo Manoel Amancio dos Passos já cumpriu mais de dois terços da pena de 12 annos e 3 mezes de prisão simples, que lhe foi imposta pelo jury do districto e comarca desta capital, tendo em vista o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça, e usando da faculdade que lhe confere o n. 9 do art. 30 da Constituição Política do Estado,

DECRETA :

Art. unico. E' perdoado ao réo Manoel Amancio dos Passos o resto da pena de 12 annos e 3 mezes de prisão simples, que lhe foi imposta pelo jury do districto e comarca desta capital ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Maio de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Decreto n. 120, de 11 de Junho de 1920

Perdoa ao réo Manoel Balbino da Silva

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que o réo Manoel Balbino da Silva já cumpriu mais de seis setimos da pena de 7 annos de prisão simples, que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Nova Cruz, tendo em vista o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça, e usando da faculdade que lhe confere o n. 9 do art. 30 da Constituição,

DECRETA :

Art. unico. E' perdoado ao réo Manoel Balbino da Silva o resto da pena de 7 annos de prisão simples que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario de Nova Cruz ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal 11 de Junho de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 121, de 12 de Junho de 1920

Perdoa ao réo José Gabriel da Silva

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que o réo José Gabriel da Silva tendo sido condemnado pelo jury do districto judiciario do Assú á pena de 29 annos e 9 mezes de prisão simples, foi a mesma, por decreto n. 58 de 15 de Novembro de 1916, commutada para a de 19 annos e 3 mezes de prisão ;

Considerando que o réo já cumpriu mais de dois terços dessa pena e se acha soffrendo de grave incommodo de saúde, conforme provou com attestado medico, de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça, usando da faculdade que lhe confere o n. 9 do art. 30 da Constituição e em homenagem a data de hoje,

DECRETA :

Art. unico. E' perdoado ao réo José Gabriel da Silva o resto da pena, que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario do Assú e commutada pelo decreto n. 58 de 15 de Novembro de 1916 para 19 annos e 3 mezes de prisão simples ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de Junho de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSE' DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R da Camara

Decreto n. 122, de 15 de Junho de 1920

Institue um premio de 3:000\$000 para a melhor obra historica e critica que for escripta sobre o Rio Grande do Norte.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio da attribuição de promover e incrementar o progresso intellectual e moral do Estado, considerando que é dever da administração publica concorrer na medida dos seus meios para o maior brilho da commemoração do primeiro centenario da independencia da Patria, e considerando ainda que, si a situação economica do Estado lhe não permite por ora manifestações significativas vultuosas, como a erecção de monumentos, nem por isso fica inhibido de exprimir o seu regosijo trazendo para a celebração da magna data as contribuições ao seu alcance,

DECRETA :

Art. 1º—E' instituido pelo governo do Estado, «ad referendum» do Congresso Legislativo, um premio de 3:000\$000 em dinheiro para a melhor obra historica e critica, que no praso de 18 mezes a terminar em 15 de Dezembro de 1921, for escripta sobre—o Rio Grande do Norte no Brasil independente—na qual sejam estudados a vida e o desenvolvimento do Estado sob os pontos de vista ethnologico, politico, economico, social e litterario.

Art. 2º—Esse livro, resalvada naturalmente a liberdade do auctor quanto á classificação, o methodo e a amplitude dos assumptos a tratar, deverá conter o estudo da formação do povo após a Independencia ; tradições, usos e costumes ; influencia da centralização no regimen monarchico e da descentralização na Republica federativa ; instrucção publica e particular ; letras, jornaes e revistas ; agricultura e pecuaria ; commercio e industria ; principaes productos ; dese-

quilíbrio climaterico—as seccas, além de outros que ao criterio do auctor parecerem necessarios.

Art. 3º—Os autographos serão entregues até o dia 15 de Dezembro de 1921, na Secretaria do Estado, e deverão conter materia inedita para um volume de 200 a 250 paginas «in. 8º».

Esses autographos serão escriptos a machina e assignados com um pseudonymo. A cada um delles acompanhará uma sobrecarta fechada, trazendo exteriormente, tambem escripto a machina, o pseudonymo adoptado, e contendo o verdadeiro nome do auctor. Esta sobrecarta só será aberta depois de terminado o julgamento definitivo.

Art. 4º—O exame e escolha dos trabalhos apresentados serão feitos por uma commissão opportunamente nomeada pelo Governador, e que funcionará sob a presidencia deste.

Art. 5º—Além do premio a que se refere o artigo 1º, haverá um «accessit» de 500\$000 para o trabalho classificado em segundo lugar, ou para o que obtiver o maior numero de suffragios, quando nenhum seja considerado digno do primeiro premio e da publicação por conta do Estado.

Art. 6º—Os autographos não premiados serão restituídos aos seus auctores.

Art. 7º—Do livro premiado se imprimirão, pela verha especial que* será pedida ao Congresso, dois mil exemplares, dos quaes mil e quinhentos se distribuirão gratuitamente ás escolas, quatrocentos ás bibliothecas, repartições, associações litterarias e imprensa, e cem caberão ao autor.

A propriedade da obra premiada passará ao Estado, nos termos do art. 661 n. II do Codigo Civil.

Art. 8º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de Junho de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 123, de 3 de Julho de 1920

Crea na Escola Normal uma cadeira de Pedologia

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio da sua attribuição de promover o progresso intellectual, desenvolvendo o ensino publico, e

Considerando que em um curso profissional, como é o da Escola Normal, a parte propriamente technica da profissão deve ter uma preponderancia, que actualmente ainda lhe falta ;

Considerando que para formar a cultura do individuo e tornal-o perfeitamente apto ao exercicio da sua funcção humana, a educação é mais necessaria que a instrucção, porquanto esta sem aquella tanto pôde levar ao bem como ao mal, e só a primeira guia necessariamente para o bem ;

Considerando que se não pôde educar e dirigir razoavelmente uma creança, senão mediante o conhecimento previo da sua indole, mentalidade, aptidões e inclinações, o que só é possivel conseguir com certa approximação pelo estudo especializado desses elementos ;

Considerando que o estudo da pedagogia, professado na Escola Normal, pela sua extensão e complexidade, não pode abranger com a necessaria amplitude essa indispensavel propedeutica da educação, sem a qual ella se tornará quasi inútil, por mal applicada na pratica escolar ;

Considerando assim que o estudo da pedologia ficará sendo a integração do ensino technico ministrado pela Escola Normal, como elemento fundamental que é do preparo de professores capazes de exercer com eficiencia a sua grande funcção,

DECRETA :

Art. 1º—E' creada na Escola Normal uma ca-

deira especial de pedologia para o ensino systematizado da psychologia e da physiologia infantis.

Art. 2º—O estudo desta disciplina, ensinando a adquirir, pela observação e a experiencia, o conhecimento da indole da creança, o grau da sua intelligencia e as suas aptidões e inclinações naturaes, será completado pelo da pedotechnia, particularmente dirigida á educação das creanças fracas e retardadas.

Art. 3º—Emquanto não for provida pelos meios regulamentares, essa cadeira será regida pelo professor da de pedagogia, ao qual caberá a gratificação adicional de 150\$000, até posterior resolução do Congresso Legislativo, que opportunamente deliberará sobre o assumpto.

Art. 4º—O professor encarregado da regencia da nova cadeira organizará o respectivo programma, que submeterá á approvação da directoria geral da Instrucção.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 3 de Julho de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Decreto n. 124, de 29 de Julho de 1920

Perdoa ao réo Manoel Gomes de Oliveira

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA :

Art. 1º—E' perdoado ao réo Manoel Gomes de Oliveira o resto da pena de 9 annos e 4 mezes de prisão simples, que lhe foi imposta pelo jury do districto judiciario desta capital.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de Julho de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camaru.

Decreto n. 125, de 7 de Setembro de 1920

Perdoa aos réos Manoel Leandro de Lima, Antonio Rodrigues Pessoa Cavalcanti e João Bernardino de Souza.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição e de accordo com o parecer do Superior Tribunal de Justiça.

Decreta, em homenagem á data de hoje :

Art. 1º—Aos réos Manoel Leandro de Lima, Antonio Rodrigues Pessoa Cavalcanti e João Bernardino de Souza é perdoado o resto das penas de 7, 30 e 7 annos de prisão simples, que lhes foram impostas, respectivamente, pelo jury dos districtos judi-
ciarios de Nova Cruz, Touros e Santa Cruz.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 7 de Setembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara.

Decreto n. 126, de 11 de Setembro de 1920

Concede á escola primaria creada pela associação de pescadores do Canto do Mangue, a subvenção mensal de 120\$000.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de attribuição constitucional e com o fim de concorrer quanto fôr possível para o desenvolvimento do ensino primario, considerando que a associação de pescadores, organizada no «Canto do Mangue», desta capital, creou uma escola primaria para os filhos dos seus associados, na qual já se acham matriculados 50 alumnos; mas que conforme a representação feita pelo respectivo presidente em nove do corrente mez, não dispõe de recursos para a remuneração de professor que a reja,

DECRETA:

Act. 1º—E' concedida á escola primaria, creada pela associação de pescadores do «Canto do Mangue», a subvenção mensal de 120\$000 para o estipendio do respectivo professor. Esta subvenção será paga pelo Thesouro, mediante attestado da Intendencia municipal certificando que a escola funciona regularmente.

§ unico—A escola ficará sujeita, nos termos da lei, á fiscalização das auctoridades do Ensino.

Art. 2º—O governador submeterá opportunamente á deliberação do Congresso Legislativo o teor do presente decreto.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de Setembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

dor Procurador Geral, ouvido em virtude do despacho dado á petição que, em 9 de Agosto ultimo, dirigiu aquelle Juiz ao governo do Estado, solicitando o pagamento dos seus vencimentos a contar de Junho 1891, reconhece-lhe tambem o direito aos ordenados vencidos; mas,

Considerando que o mesmo magistrado, em requerimento desta data propoz um accordo, que foi acceito, mediante o qual daria quitação de quanto lhe devesse o Estado, recebendo a quantia de quarenta contos de reis em titulos da divida publica estadual e renunciando de ora em diante a quaesquer direitos decorrentes do cargo, pela exoneração, que no mesmo requerimento solicitava; e considerando finalmente que, si tal accordo resolve, com grandes vantagens para os cofres publicos, uma situação que judicialmente decidida, lhes acarretaria maior desembolso, por outro lado importa no reconhecimento do direito garantido pelas Constituições Federal e do Estado a todo magistrado não legalmente destituido das suas funcções,

DECRETA:

Art. 1º—E' aberto um credito especial de 40:000\$000 para pagamento do ex-juiz de direito de Pau dos Ferros, bacharel Paulino de Araújo Guedes, conforme os termos da sua proposta em petição de 11 de Outubro corrente e do despacho nella proferido.

Esse pagamento será feito em titulos da divida publica, dos emettidos em virtude da lei n. 397 de 6 Dezembro 1915.

Art. 2º—O governo do Estado submeterá este decreto e o accordo effectuado na mesma data ao exame e resolução do Congresso Legislativo, na sua proxima reunião.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 11 de Outubro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 129, de 20 de Novembro de 1920

Perdoa ao réo Antonio Honorato de Lemos.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 9 do art. 30 da Constituição Política do Estado e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo Antonio Honorato de Lemos o resto da pena de um anno, quatro mezes e dez dias de prisão simples, a que foi condemnado pelo Superior Tribunal de Justiça, em grau de appellação; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 20 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

Decreto n. 130, de 27 de Novembro de 1920

Perdoa ao réo Antonio Ferreira Pinto.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe é conferida pelo n. 9 do art. 30 da Constituição Política do Estado e de accordo com o parecer unanime do Superior Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. unico—E' perdoado ao réo Antonio Ferreira Pinto o resto da pena de nove annos e quatro mezes de prisão simples, que lhe foi imposta pelo jury do districto desta capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 27 de Novembro de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA
Augusto Leopoldo R. da Camara

